

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO DIREITO PROCESSUAL PENAL EM  
RAZÃO DA PUBLICIDADE OPRESSIVA: UMA ANÁLISE PONTUAL SOBRE A  
INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS DAS CORTES  
SUPERIORES DO PAÍS**

**NATHALIA PLADO BARRETO DE ALMEIDA**

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

Nathalia Plado Barreto de Almeida

**OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO DIREITO PROCESSUAL PENAL EM  
RAZÃO DA PUBLICIDADE OPRESSIVA: UMA ANÁLISE PONTUAL SOBRE A  
INTERFERÊNCIA MUDIÁTICA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS DAS CORTES  
SUPERIORES DO PAÍS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. **Franciso Ramalho Ortigão Farias**.

**RIO DE JANEIRO  
2024**

### CIP - Catalogação na Publicação

A274d Almeida, Nathalia Plado Barreto de  
OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO DIREITO PROCESSUAL  
PENAL EM RAZÃO DA PUBLICIDADE OPRESSIVA: UMA  
ANÁLISE PONTUAL SOBRE A INTERFERÊNCIA MUDIÁTICA NOS  
PROCESSOS DECISÓRIOS DAS CORTES SUPERIORES DO PAÍS /  
Nathalia Plado Barreto de Almeida. -- Rio de  
Janeiro, 2024.  
75 f.

Orientador: Francisco Ramalho Ortigão Farias.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Mídia. 2. Princípio da Liberdade de Expressão.  
3. Princípio da Presunção de Inocência. 4. O Direito  
a um Julgamento Criminal Justo. 5. Processos  
Decisórios das Cortes Superiores do País. I. Ramalho  
Ortigão Farias, Francisco, orient. II. Título.

Nathalia Plado Barreto de Almeida

**OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO DIREITO PROCESSUAL PENAL EM  
RAZÃO DA PUBLICIDADE OPRESSIVA: UMA ANÁLISE PONTUAL SOBRE A  
INTERFERÊNCIA MUDIÁTICA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS DAS CORTES  
SUPERIORES DO PAÍS**

Monografia de final de curso, elaborada no curso da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Franciso Ramalho Ortigão Farias**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_

Banca Examinadora:

---

Dr. Franciso Ramalho Ortigão Farias

---

Dr. Cesar Augusto Rodrigues Costa

---

Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora

**RIO DE JANEIRO  
2024**

## AGRADECIMENTOS

Quero compartilhar esse momento de realização com meus pais, que nunca mediram esforços para me proporcionar a vida mais confortável possível e sempre me amaram e me apoiaram incondicionalmente.

Pai e mãe, obrigada por serem incansavelmente tão presentes e nunca me deixarem faltar nada. Agradeço por todo o empenho em serem as suas melhores versões de pais. Vocês sempre acreditaram em mim!

Rongeth, Aurora e Maria, minhas avós tão amadas, agradeço a dedicação inigualável em serem tão presentes e amorosas. Vocês com certeza fazem parte de tudo o que sou e de tudo o que estou me tornando hoje.

Carol, obrigada por ser a melhor irmã que eu poderia ter e por ser a minha melhor companhia em todos os momentos! Eu não poderia ser mais feliz por ter a certeza de que posso contar com você para tudo. Sempre. Essa conquista é nossa!

Tios, Cristina e Manoel, obrigada por todo suporte e desejo de vitória. O carinho de vocês fez toda diferença nessa caminhada.

Ao meu namorado, Matheus, obrigada por todos os dias me fazer acreditar mais em mim e por ter tornado a minha jornada mais leve, feliz e segura. Foi muito mais fácil sabendo que posso contar com você.

Agradeço aos meus amigos da Faculdade Nacional de Direito por tornar tudo tão menos complicado nesses cinco anos de faculdade, seria muito difícil se não tivéssemos compartilhado essa trajetória juntos. Aos meus amigos de vida, obrigada por torcerem tanto por mim. Vocês deixam a minha vida mais feliz, colorida e segura!

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da influência midiática nos processos decisórios das Cortes Superiores do país. Para esta finalidade, foi realizado, de início, um estudo sobre as garantias fundamentais, bem como sobre o princípio da liberdade de expressão e o direito a um julgamento criminal justo, à luz da Constituição Federal de 1988. Em seguida, o trabalho se propôs a explorar a fundo a atuação dos meios de comunicação na sociedade contemporânea e suas consequências. Após, foi abordado um dos pontos-chaves do trabalho, qual seja: a interferência da opinião pública decorrente da publicidade opressiva nas decisões dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, foram citados dois casos paradigmáticos e dois casos atuais, os quais representaram claros exemplos de flexibilização de princípios constitucionais quanto aos direitos das pessoas dos acusados em julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, a dissertação buscou levantar uma reflexão quanto da interferência positiva da mídia na cobertura jornalística de casos criminosos e, na conclusão, procurou propor uma medida capaz de mitigar as interferências negativas.

Palavras-chave: Mídia; liberdade de expressão; princípio da presunção de inocência; direito a um julgamento criminal justo.

## **ABSTRACT**

The present work aims to study the influence of the media in the decision-making processes of the Superior Courts of the country. For this purpose, a study was initially carried out on protections, as well as on the principle of freedom of expression and the right to a fair criminal trial, in light of the Constituição Federal de 1988. Then, the work proposed to explore in depth the role of the media in contemporary society and its consequences. Afterwards, one of the key points of the work was addressed, namely: the interference of public opinion, resulting from oppressive publicity, in the decisions of the Superior Courts. Consequently, Therefore, two paradigmatic cases and two current cases were cited, which represented clear examples of relaxation of constitutional principles regarding the rights of the accused in trials carried out by the Superior Tribunal de Justiça and the Supremo Tribunal Federal. Finally, the dissertation sought to raise a reflection on the positive interference of the media in the journalistic coverage of criminal cases and, in conclusion, sought to propose a measure capable of mitigating negative interference.

Keywords: Media; freedom of expression; principle of presumption of innocence; right to a fair criminal trial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b> .....	9
2.1 Inexistência de Hierarquia entre Normas Constitucionais .....	13
2.2 Princípio da Liberdade de Expressão.....	14
2.2.1 Liberdade de Expressão da Mídia.....	20
2.3 Princípio do Juiz Imparcial e a Mídia.....	25
2.4 Princípio da Presunção de Inocência e a Mídia .....	29
<b>3 O DIREITO A UM JULGAMENTO CRIMINAL JUSTO</b> .....	32
<b>4 A ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA</b> .....	35
<b>5 MEIOS MIDIÁTICOS E TRIBUNAIS SUPERIORES</b> .....	41
<b>6 DAS INTERFERÊNCIAS CONCRETAS DA MÍDIA EM PROCESSOS DECISÓRIOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS</b> .....	49
6.1 Das Interferências Negativas .....	49
6.1.2 O Caso Nicolau dos Santos Neto .....	49
6.1.3 O Caso Suzane Von Richthofen .....	54
6.1.4 O Caso Henry Borel.....	58
6.1.5 O Caso do Motorista do Porsche .....	62
6.2 Das Interferências Positivas.....	65
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	66
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	69

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia irá tratar da influência midiática no processo penal, especialmente da influência exercida nos processos decisórios dos Tribunais Superiores e, por conseguinte, dos obstáculos de se conduzir um julgamento criminal justo em observância à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É importante destacar, de início, que a influência da mídia no sistema judiciário é um tema complexo. Isso porque, envolve a colisão de direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito: a liberdade de expressão, o princípio da presunção de inocência e o direito a um julgamento criminal justo.

Desse modo, pela Constituição Federal ser a fonte de diretrizes do sistema jurídico, ostentando caráter hierarquicamente superior às demais normas, serão estudados, em um primeiro momento, os direitos e as garantias fundamentais, os quais devem servir para nortear a forma de interpretação e de aplicação do direito infraconstitucional.

Será visto que, por vezes, o padrão adotado pela mídia no que tange a retratação de eventos criminosos tende a violar o direito dos réus de receberem tratamentos justos no curso da investigação criminal, isto é, tratamentos compatíveis com o *status* de inocência.

Posteriormente, será analisada a atuação dos meios de comunicação na sociedade hodierna, abordando-se como o sensacionalismo midiático se constitui e como se dá a sua interferência nos julgamentos criminais. Destaca-se, de antemão, que o problema perpetrado no âmbito da imprensa não se vislumbra no interesse da apuração de fatos criminosos, mas sim nos métodos que pautam a atividade jornalística frente a cobertura de crimes.

Ademais, como um dos pontos centrais do trabalho, haverá a efetiva exploração da influência da opinião pública nos processos decisórios dos Tribunais Superiores. A reflexão que será proposta é sobre se as decisões fundamentadas no “clamor público” são compatíveis com um sistema punitivo orientado pelo princípio da presunção de inocência.

À título de ilustração, serão exibidos dois casos paradigmáticos e dois casos atuais, todos julgados pelas duas mais altas Cortes do país. A partir deles, poderá ser visto, na prática, a

flexibilização de princípios constitucionais garantidores de direitos dos acusados. Nesse contexto, será evidenciado como a interferência da publicidade opressiva em julgamentos criminais conflita com o princípio da presunção de inocência.

Por fim, o trabalho apresentará uma reflexão quanto da interferência positiva da mídia na cobertura jornalística de casos criminosos e, na conclusão, proporá uma medida capaz de mitigar as interferências negativas da imprensa em processos decisórios dos Tribunais Superiores.

## 2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

As garantias fundamentais surgiram por meio de comportamentos humanos que decorriam do interesse predominante dos indivíduos envolvidos em situações cotidianas. Isso pois, por meio de tais ações, foram-se tutelando diversos direitos no decorrer do tempo, todavia, estes direitos não eram reconhecidos como fundamentais, como imanentes aos seres humanos.

Foi na Idade Contemporânea, com a Declaração de Direitos de Virgínia (1776), que se deu “o registro de nascimento de direitos humanos na história”, conforme aponta o jurista Fábio Comparato.<sup>1</sup> Isso pois, a declaração foi elaborada de modo a enfatizar os direitos naturais e os direitos positivados inerentes aos indivíduos, o que pode ser visto logo em seu art. 1<sup>o</sup>.

É importante perceber que o documento foi o primeiro a reconhecer a existência de direitos, desconsiderando sexo, raça, religião, cultura, ou posição social. Além disso, desde o século XVIII, os direitos naturais foram concebidos como indisponíveis, de modo que já se fazia presente a essência das garantias fundamentais.

No mesmo sentido, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), documento culminante da Revolução Francesa, inspirado na Declaração da Independência

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 132.

<sup>2</sup> “Art. 1<sup>o</sup> - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança”. BRASIL. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia**. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170725113835.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725113835.pdf). Acesso em: 30 de março de 2024.

Americana, elencou “direitos naturais e imprescritíveis”, como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, além de reconhecer, também, a igualdade.<sup>3</sup>

Como aponta Paulo Bonavides, a Declaração Francesa de 1789, foi de suma importância pois a “universalidade” se manifestou pela primeira vez, já que as declarações anteriores, embora ganhassem em concretude, pela matéria se aproximar mais da realidade da época, eram destinadas a indivíduos específicos, ou a uma classe social privilegiada.<sup>4</sup>

Cumprido salientar, no entanto, que o exposto acima, não tira o mérito, nem diminui a relevância da Declaração Norte-Americana, visto a ênfase dada às garantias judiciais dos direitos tutelados no referido documento.

Com a era das Constituições, os direitos fundamentais foram substancialmente desenvolvidos, em um primeiro olhar, na Constituição Mexicana (1917), tida como precursora do constitucionalismo social, visto a correspondência de seu texto constitucional com os pleitos da Revolução Mexicana (1910), principalmente no que dizia respeito às questões agrárias e trabalhistas.

A Constituição Mexicana era composta de 136 artigos, entre o rol de direitos do primeiro capítulo, destacam-se alguns importantíssimos, quais sejam: proibição da escravidão, igualdade entre os sexos, **liberdade de expressão e informação**, princípio do juiz natural e proibição do juízo de exceção, devido processo, entre muitos outros.

Posteriormente, a Constituição de Weimar (1919), também pioneira na garantia de direitos fundamentais, ao prever um rol extenso, dentre os quais, destacam-se o direito à igualdade, liberdade de expressão, liberdade de religião e proteção às minorias. Surgiu com caráter inovador ao atribuir ao Estado o papel de proteção aos cidadãos.

---

<sup>3</sup>“Artigo 1º - Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.

“Artigo 2º - O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.” BRASIL. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2024.

<sup>4</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 562

O próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, reconheceu o crédito da Constituição de Weimar:

É a primeira constituição democrática alemã. É pioneira tanto no estabelecimento dos direitos fundamentais como dos sociais. Vai ter influência em várias constituições a partir de então, como a do Brasil de 1934, que será a primeira que irá tratar dos direitos sociais.<sup>5</sup>

Todavia, apesar de iniciadora no que tange aos direitos fundamentais, é necessário destacar a imaturidade da Constituição supramencionada, ao não tornar os direitos que tutelava exigíveis em juízo, o que contribuiu para que muitas garantias fossem desrespeitadas, principalmente no período da Alemanha Nazista.<sup>6</sup>

Em 1945, a Carta das Nações Unidas se comprometeu a defender os direitos humanos dos cidadãos e a garantir as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Porém, foi efetivamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) que se iniciou a fase mais importante dos direitos fundamentais para Bobbio<sup>7</sup>, visto a sua preocupação em concretizar que os direitos do homem fossem protegidos e não mais apenas proclamados. Faz-se necessário registrar que a referida declaração foi reiterada na Constituição de Viena de 1993.

No Brasil, cumpre destacar que desde a primeira Constituição (1824), os direitos fundamentais já se encontram positivados, entretanto, segundo o doutor em direito Paulo Groff, havia a constituição formal e a constituição real, a qual regia a sociedade:

(...) Constituição formal e a Constituição real estavam muito distantes. O Brasil teve um governo que estava muito longe dos ideais liberais colocados em prática nos países desenvolvidos. Tínhamos, em verdade, um governo autoritário, com fortes caracteres

---

<sup>5</sup> **CONSTITUIÇÃO alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais.** Consulto Jurídico, publicado em 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais/>:~:text=Promulgada%20em%202011%20de%20agosto,e%20o%20direito%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 30 de março de 2024.

<sup>6</sup> **POR prever suspensão de direitos, Weimar facilitou ascensão de ditadura de Hitler.** Consultor jurídico, publicado em 08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/prever-suspensao-direitos-weimar-facilitou-ascensao-hitler/>. Acesso em: 30 de março de 2024.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 19.

absolutistas.<sup>8</sup>

As Constituições de 1891 e 1934, possuíam ideais republicanos. Aquela, teve grande influência da Constituição norte-americana de 1787. Já esta, de acordo com Pedro Lenza<sup>9</sup>, “sofreu forte influência da Constituição de Weimar da Alemanha de 1919”. Ambas promoveram destaque aos direitos e às garantias fundamentais.

Embora a Constituição de 1937 fosse dotada de caráter autoritário, ela inovou ao prever em seu texto garantias relativas à família, à educação, à proteção da infância e da juventude e à assistência do Estado aos mais desfavorecidos economicamente.

No embalo, a Constituição de 1946 tem sua relevância por se tratar de uma redemocratização do Estado Brasileiro, em que novamente não só preconizava em seu texto os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, os quais haviam sido limitados na constituição anterior, como buscava assegurá-los de fato.

Com o golpe militar ocorrido no ano de 1964, a Constituição brasileira de 1967 foi instituída autoritariamente, reunindo em seu texto os atos institucionais, entre eles o AI nº 5, o mais famoso, por ter inaugurado o período mais violento da ditadura militar. Seguidamente, a Constituição de 1969, configurou-se com uma espécie de “atualização” da autoritária Constituição de 1967.

O período marcado pelas Constituições antidemocráticas supramencionadas foi caracterizado pela restrição dos direitos e das garantias fundamentais, bem como pela violação de direitos humanos, pois embora tais direitos estivessem até expressos nos textos constitucionais de 1967 e de 1969, não eram protegidos na realidade.

O papel da Constituição de 1988 representou para muito além de um novo período de redemocratização no Brasil, devido à ampliação de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

---

<sup>8</sup> GROFF, Paulo Vagas. **Direitos fundamentais nas constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2024.

<sup>9</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Ed Saraiva, 2017. P 137.

A filósofa política alemã Hannah Arendt, em sua obra “Origens do Totalitarismo” expôs o papel basilar das Constituições e Leis positivadas, que seria o de “erigir fronteiras e estabelecer canais de comunicação entre os homens, cuja comunidade é continuamente posta em perigo pelos novos homens que nela nascem”.<sup>10</sup> Sob tal ótica, observa-se que a necessidade de que as Leis sejam estáveis decorre da imprevisibilidade dos contextos sociais e das ações humanas frente a manutenção das garantias fundamentais e da liberdade.

Nessa perspectiva, a autora atenta para o “constante movimento de todas as coisas humanas” e para os “enormes riscos da ação”, os quais precisam ser assistidos por um sistema institucionalizado capaz de assegurar a liberdade, desde que essa seja objeto alvo de preservação.<sup>11</sup>

Embora Arendt tenha escrito sob influências do regime nazista, suas acepções no que diz respeito as Constituições vão ao encontro da essência da Constituição Federal promulgada em 1988, a qual foi elaborada com a participação de indivíduos das mais variadas classes sociais, tendo por base preceitos que fundamentam o Estado Democrático de Direito e os anseios do povo brasileiro.

## **2.1 Inexistência de Hierarquia entre Normas Constitucionais**

Faz-se importante destacar que as normas constitucionais, que tratam sobre as garantias fundamentais, são dotadas de imperatividade, característica que por si só amplia o escopo de atuação da Constituição. Nesse sentido, diante de uma Carta que consagra valores opostos em suas normas-princípios, é necessário pontuar, de antemão, que não há hierarquia entre garantias constitucionais.

O Poder Constituinte, segundo as balizas da obra “O que é o Terceiro Estado?”, de Emmanuel Joseph Sieyès, possui sua essência na soberania popular, tendo, portanto, como titular a nação. Entretanto, numa leitura mais atual, conclui-se que titularidade é do povo, o qual

---

<sup>10</sup>ARENDR, Hannah. **As origens do totalitarismo. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** Ed. Companhia das letras, 2013.

<sup>11</sup>Idem.

é responsável por determinar a criação/modificação de uma Constituição. Ocorre que, em decorrência do Poder Constituinte Originário no Brasil, o qual é inicial, autônomo, incondicionado, ilimitado juridicamente e permanente, não há graduação entre normas originárias.

A inaplicabilidade da inconstitucionalidade superveniente com relação às normas originárias, no Brasil, evidencia a ausência de hierarquias entre normas constitucionais, sendo certo que a aplicação de princípios potencialmente colidentes deve ser analisada utilizando-se a ponderação de interesses pelo intérprete caso a caso.

Embora o trabalho em questão tenha como uma de suas bases a proposta quanto a análise do conflito existente entre o princípio da liberdade de expressão, e a garantia de um julgamento criminal justo, ambos à Luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cumpre salientar que tais direitos fundamentais, apesar de se contraporem em muitas situações, constituem, em conjunto com outros valores, o âmago do Estado Democrático de Direito.

## 2.2 Princípio da Liberdade de Expressão

A liberdade de Expressão, prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988, faz parte da essência do Estado constitucional, pois constitui um valor de suma importância para a vida em sociedade, sendo, assim, considerada uma premissa para a manutenção do referido Estado.

Foi instituída com o intuito de garantir a democracia, isto é, de permitir que os indivíduos possam se manifestar nas suas formas mais íntimas de pensar e de se expressar, seja intelectualmente, artisticamente, cientificamente, entre outras maneiras categóricas.

Ao observar o disposto nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º<sup>12</sup>, nota-se que a Carta Magna

---

<sup>12</sup>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

procurou salvaguardar não apenas o direito dos que pensam igual, mas também, igualmente, o direito dos que possam pensar diferente, de modo que estes indivíduos possam sustentar seus ideais com a segurança de que estarão protegidos pelo Estado.

A escritora Simone Schreiber, em sua obra “A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais” elenca as duas principais concepções que justificam a tamanha proteção conferida ao princípio da liberdade de expressão. A primeira, denominada “Concepção Instrumental ou Democrática da Liberdade de Expressão”, agregadora das teorias que defendem a liberdade de expressão para além do direito moral de que as pessoas possam dizer o que bem entendem, isso pois, a garantia de tal direito implicará em repercussões benéficas para a coletividade.<sup>13</sup>

De forma resumida, a Concepção Instrumental, conforme exposto por Schreiber, fundamenta-se em argumentos como a necessidade de que seja garantido o direito de criticar agentes públicos, de defender convicções distantes do senso comum, da adoção das melhores políticas estarem associadas ao livre embate de princípios e da importância dos regimes democráticos coexistirem com a disseminação de teses extremistas.

A segunda Concepção, “Concepção Constitutiva ou Não Funcional da Liberdade de Expressão”, enxerga a liberdade de expressão como um bem em si, capaz de gerar uma satisfação pessoal aos indivíduos, devido a sua importância no desenvolvimento da personalidade deles. Nesta ótica, a liberdade da expressão se escora no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>14</sup>

Como aponta a escritora, alguns autores merecem destaque no estudo da Concepção Constitutiva, entre eles, Ronald Dworkin, que promove a distinção entre os argumentos de política e de princípio, os quais são passíveis de manuseio no que tange a justificativa de defesa de determinado direito. De forma mais clara, nesse sentido, a tutela da liberdade de expressão configura-se como uma questão de princípio, já as teorias que a fundamentam são nada mais que argumentos políticos.

---

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 de abril de 2024.

<sup>13</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Ed. Renovar, 2008. p. 50.

<sup>14</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Ed. Renovar, 2008. p. 60.

Embora as razões políticas confirmem proteção ao direito em comento, são dotadas de fragilidades, visto que podem ser rebatidas com facilidade, refutadas e desacreditadas dependendo de quem esteja no poder e do que esse ser abrace. Todavia, considerando a natureza de princípio, a liberdade de expressão é tida em sua essência, de maneira que só poderá ser restringida quando colidir com outros princípios constitucionais e por meio da ponderação.

Diante do exposto, percebe-se que apesar de as concepções não serem excludentes, ou até conflitantes, e por vezes atuarem de forma complementar, uma à outra, em muitos casos, a extensão de argumentos a favor da segurança da liberdade de expressão acarreta amplas possibilidades de resolução de conflitos, inclusive soluções opostas.

Por essa razão, faz-se necessário abordar a teoria da posição preferencial da liberdade de expressão, a qual argumenta que a importância desse direito fundamental defende e explica a imposição de limites quanto às restrições que pretendam alcançá-la (SCHREIBER, 2008, P. 68).

Há duas doutrinas dignas de realce no que tange a teoria ostentada acima. A primeira, traçada pela Suprema Corte Norte-Americana enquanto estudava sobre a constitucionalidade dos atos que buscavam punir manifestações tidas como “subversivas”. Aqui, os primeiros precedentes tratavam dos movimentos contrários ao envolvimento do país na Primeira Guerra Mundial (SCHREIBER, 2008, p. 69).

Em resumo, a doutrina da posição preferencial da liberdade de expressão supramencionada se escora nas mesmas premissas que o *clear and present danger test*<sup>15</sup>, teoria adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos para estipular em que circunstâncias seriam viáveis a imposição de restrições à liberdade de expressão, imprensa ou reunião da Primeira Emenda.

---

<sup>15</sup>JR. Ronald J. Krotoszynski. **The Clear and Present Dangers of the Clear and Present Danger Test: Schenck and Abrams Revisited.** 2019. Disponível em: [https://scholarship.law.ua.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/fac\\_articles/article/1251/&path\\_info=Krotoszynski\\_2019\\_The\\_Clear\\_and\\_Present\\_Dangers\\_of\\_the\\_Clear\\_and\\_Present\\_Danger\\_Test.pdf](https://scholarship.law.ua.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/fac_articles/article/1251/&path_info=Krotoszynski_2019_The_Clear_and_Present_Dangers_of_the_Clear_and_Present_Danger_Test.pdf). Acesso em: 02 de abril de 2024.

Necessário expor os casos em que houve a aplicação do *clear and present danger test*, dizem respeito à constitucionalidade de limitações conferidas a liberdades que foram consideradas prejudiciais à segurança nacional.

A segunda doutrina advoga sobre a importância do direito da liberdade de expressão na formação da opinião pública pluralista, preceito do estado democrático. Essa característica, por si só, concede à figura da liberdade de expressão uma posição superior quando em choque com outros direitos fundamentais. Contudo, Schreiber evidencia que a prevalência da liberdade da expressão justificada na democracia, “pressupõe a atribuição de graus de importância a diferentes tipos discursos”, assim, apenas os conteúdos tidos como pertinentes, isto é, de interesse público, terão preferência em detrimento de direitos colidentes.<sup>16</sup>

Vale realçar que nenhuma das doutrinas acima pregam a tese absoluta de que a liberdade de expressão sempre ocupará posição preferencial, isso pois, ainda que atribuam tamanho valor à esse direito, situações em que haja a colisão de direitos fundamentais de mesma importância não serão resolvidas apenas conferindo um peso maior ao direito da liberdade expressão. As perspectivas examinadas, portanto, esclarecem a magnitude da liberdade de expressão, bem como tratam expressivamente da questão das restrições que lhe pretenda impingir.

Frente à ênfase dada à figura da liberdade de expressão, nota-se a importância com que o tema é tratado da Constituição de 1988, o que pode ser claramente percebido para além do art. 5º.<sup>17</sup>

Verifica-se, assim, que a proteção conferida à figura da liberdade de expressão abarca, para além da permissibilidade de expressão de conteúdos, os meios que possam ser utilizados para manifestação do pensamento, consoante ao disposto no art. 220 da atual Constituição Federal.

---

<sup>16</sup>SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Ed. Renovar, 2008. p. 60.

<sup>17</sup>“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 de abril de 2024.

No entanto, há que se perceber que devem ser protegidas as diversas formas de expressão, desde que essas não sejam violentas. Aqui, remete-se a ideia clara de restrição. Porém, como sabido, os direitos fundamentais não são absolutos, de forma que se não houvesse a possibilidade de serem limitados, outros direitos fundamentais poderiam ser titulares de violações. Caso a liberdade de expressão fosse permitida sem qualquer grau de “controle”, ou seja, em suas mais íntimas exteriorizações agressivas, poderia haver o claro desrespeito ao princípio da dignidade humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da CRFB/ 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, faz-se presente a dupla dimensão da liberdade de expressão, sendo complexo delimitar até que ponto a liberdade de expressão não fere certos direitos, todavia, com a certeza de que essa dupla dimensão é necessária tanto para a constituição do regime democrático de direito, quanto para proteção e promoção de outros direitos pelo Estado.

Com efeito, um fato impassível de dúvida é a questão da vedação da censura no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de definição legal para “censura” permite que o conceito seja amplo, de modo que seria possível configurá-la como sendo qualquer tipo de afronta à liberdade de expressão, o que facilmente poderia a tornar um direito absoluto, sob esse ponto de vista.

Para ser justo, a censura deve ser vista da forma mais estrita possível, como uma proibição à liberdade de expressão incabível por não haver justificativa relevante. Sobre esse aspecto, Dworkin preceituava que a liberdade de expressão teria como régua a não permissão de deliberações do discurso público que pudessem ser nocivas à soberania dos cidadãos ou a igualdade entre eles de maneira substancial<sup>18</sup>.

Ainda, em observância ao disposto na Constituição Federal de 1988, outro aspecto que merece notoriedade é a vedação ao anonimato. Essa vedação remonta a dois pontos chaves, o primeiro seria o de conter a impunidade em casos que à liberdade de expressão seja dotada de violência, e o segundo seria como uma espécie de dissuasão.

---

<sup>18</sup> DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 535.

No primeiro ponto, a vedação ao anonimato está atrelada à possibilidade de reparação ao sofrimento de danos morais e materiais por algum indivíduo. Neste âmbito, cabe conceituar o que é dano moral. Para René Savatier, é qualquer sofrimento que não seja causado por prejuízos pecuniários.<sup>19</sup> Para os que preferem uma conceituação positiva, conforme aponta Sérgio Cavalieri, dano moral seria a “dor da alma”, causada pela caracterização de vexame, humilhação, desconforto, entre outros.

Deveras, a vedação ao anonimato ajuda a conter a impunidade na medida em que possibilita a identificação de autores responsáveis por ilícitos expressivos e, conseqüentemente, a viabilidade de reparação pelos danos cometidos a outrem.

No segundo ponto, a vedação ao anonimato atua de modo dissuasivo, pois em muitos casos os indivíduos se sentem desencorajados a manifestar seus pensamentos por saberem que estão sendo observados e que poderiam sofrer conseqüências em virtude de tais expressões nocivas.

Segundo o conceito denominado de “Panoptismo”, desenvolvido por Jeremy Bentham, em sua obra “O Panóptico”, os indivíduos se comportam diferentemente do habitual quando estão sendo vigiados, pois a ideia de “aparente onisciência” assegura a obediência.<sup>20</sup>

Assim, a vedação ao anonimato influencia a reprodução de comportamentos moralmente aceitáveis, atuando como uma inibidora à liberdade de expressão em situações que possam ser capazes de violar outros direitos fundamentais.

Frente a todo o ostentando, a conclusão é de que a liberdade de expressão faz parte do cerne do Estado Democrático de Direito e por isso deve ser tutelada até os seus limites, ou seja, deve ser protegida até o momento que não fira outros princípios fundamentais, sobretudo o

---

<sup>19</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª edição. Editora Atlas, 2015. p 117.

<sup>20</sup>BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod\\_resource/content/1/TC O pan%c3%b3ptico.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC_O_pan%c3%b3ptico.pdf). Acesso em: 04 de abril de 2024.

princípio da dignidade humana.

### 2.2.1 Liberdade de Expressão da Mídia

A vedação à censura proclamada pela Constituição de 1988 após o regime autoritário e repressivo constitui um novo marco na história jurídica brasileira. O restabelecimento do regime democrático e a retomada das instituições pluralistas solidificaram o direito à liberdade de expressão e, conseqüentemente, o direito ao livre discurso, à comunicação social e o direito à liberdade de imprensa e informação jornalística.

A Constituição Cidadã destina um capítulo específico em seu texto no que se refere à Comunicação Social (capítulo V). No art. 220, tanto no caput, quanto em alguns de seus parágrafos, houve a preocupação do legislador em reforçar a ideia da proibição de toda e qualquer forma de censura.<sup>21</sup>

O fortalecimento da vedação da censura é proposital, de modo a robustecer a figura do pluralismo, fundamento do Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, no parágrafo 5º, ao dispor que os meios de comunicação não podem ser objeto monopólio ou oligopólio, a Constituição buscou frear o poderio dos meios de Comunicação, de modo não só a tentativa de abolir qualquer forma de censura pelo governo, como também de banir aqueles que pudessem vir a ser exercidas pelos próprios meios midiáticos por interesses próprios.

Nesse sentido, o jurista José Afonso da Silva merece destaque, pois conceitua a liberdade de informação, enrijecendo a questão da vedação à censura, “a liberdade informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo abusos que cometer.”<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup>“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 de abril de 2024.

<sup>22</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Além disso, ao observar o disposto no art. 221 da Constituição, nota-se que houve uma preocupação com a garantia da função social dos meios de comunicação, isso devido ao reconhecimento de tais meios midiáticos como poderosos instrumentos de propagação de informações. Essa precaução existente no fomento de uma boa programação demonstra que o direito de acesso à informação é uma ferramenta capaz de balizar a liberdade de imprensa.

Quanto ao art. 224 da Constituição, foi estabelecido a instituição de Conselho de Comunicação Social pelo Congresso Nacional. O Conselho foi criado pela Lei 8389/91 e atua de modo auxiliar, realizando estudos, elaborando pareceres e recomendações. No entanto, tais pareceres não são vinculantes, aliás, cumpre evidenciar que o Conselho não tem como uma de suas atribuições a fiscalização dos parâmetros previstos na Constituição, sendo apenas uma estrutura democrática, composta por membros da sociedade civil, que opera assiste ao Poder Legislativo.<sup>23</sup>

O art. 47 da Lei 9.504 de 1997, ao estabelecer normas para propagandas eleitorais, é um exemplo da regulação da liberdade de imprensa no país, ao dispor que: “As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.”<sup>24</sup>

Com efeito, a elucidação da liberdade de imprensa em dispositivos constitucionais significou um grande marco na história democrática brasileira, sobretudo após severos anos de autoritarismos vivenciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia, mesmo com o amplo arcabouço de tutela da liberdade de expressão, a realidade não se adequa à intenção do constituinte.

Os meios informativos são caracterizados por oligopólios, em que pouquíssimas empresas detém o comando dos meios midiáticos. Para além, em busca de uma maior audiência, bem como de manter interesses políticos e econômicos, as empresas de comunicação, em sua

---

<sup>23</sup> **CONSELHO de Comunicação Social - CCS.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/ccs>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

<sup>24</sup> **BRASIL. Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm). Acesso em: 04 de abril de 2024.

grande maioria, atuam de maneira irresponsável e sem seguir preceitos éticos. Essa ótica foi ratificada pelo professor Fernando Haddad, em uma entrevista concedida à revista Piauí.<sup>25</sup>

Segundo informações divulgadas pelo jornal “Le Monde Diplomatique”, a Lei 14.812/2024 deve intensificar a questão da concentração midiática no Brasil ao alterar o Decreto-Lei nº 236/1967. Isso pois, foi dada nova redação à alínea “e” do art. 4º do referido decreto, permitindo que as sociedades nacionais de qualquer natureza jurídica, incluídas a unipessoal, possam executar serviços de radiodifusão.<sup>26</sup>

Ademais, a Lei 14.812/2024 também ampliou o número máximo de outorgas dos serviços de radiodifusão de cada concessionário ou permissionário. Conforme exposto na matéria jornalística, “a lei cabe em uma página e está na contramão das reivindicações dos movimentos que lutam pelo direito humano à comunicação.”<sup>27</sup>

Consoante ao noticiado, a mudança trazida pela Lei na radiodifusão brasileira apenas acentuará um contexto de concentração midiática que se reproduz há muitas décadas, em que a estrutura da mídia brasileira está ligada a grupos de poder e influência. O relatório *Communications, media and internet concentration in Brazil, 2019–2021*, por exemplo, destacou três particularidades do cenário midiático brasileiro em relação aos países latinoamericanos: a grande parcela de políticos detentores de concessões, a vinculação de grupos midiáticos a igrejas evangélicas e, além da concentração de propriedade, o domínio por um pequeno número de famílias.<sup>28</sup>

O principal problema do oligopólio dos meios midiáticos está em disseminar informações dotadas de intenções políticas e econômicas por trás, que faz os indivíduos as

---

<sup>25</sup>HADDAD, Fernando. **Vivi na pele o que aprendi nos livros: um encontro com o patrimonialismo brasileiro.** Revista Piauí, São Paulo, edição nº 129, jun 2017. Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/materia/vivi-na-pele-o-que-aprendi-noslivros/>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

<sup>26</sup>BRAGA, Aline; MAIA, IANO, Flávio. **Nova lei articulada por elites empresariais e evangélicas aprofunda concentração.** Disponível em: <https://diplomatique.org.br/empresario-evangelico-concentracao-midiatica/>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> **COMMUNICATIONS, media and internet concentration in Brazil.** 2019–2021. GMIC Project – Brazil Report 2024. Disponível em: [C:\Users\4WZ4\Downloads\GMIC Project-Brazil-Country Report 19032024 \(1\).pdf](C:\Users\4WZ4\Downloads\GMIC Project-Brazil-Country Report 19032024 (1).pdf). Acesso em: 06 de abril de 2024.

receberem como “verdades absolutas”, sobretudo aqueles que não possuem o estudo necessário para contestá-las.

O direito penal e o direito processual penal, em si, são os ramos que mais causam interesse na vida em sociedade, seja pela comoção social diante da ocorrência de casos criminosos, seja pela exigência de uma resposta penal pelo Estado. Por certo, legítima a curiosidade do público, faz-se necessário observar como a mídia opera diante de casos emblemáticos.

O bombardeamento de informações com o objetivo central de alavancar audiências, faz com que as exposições da violência por parte da mídia excedam o senso crítico e violem garantias fundamentais, sobretudo dos acusados. A competição entre diferentes emissoras para ser a primeira a divulgar determinado fato com maior quantidade de detalhes - mesmo que esses sejam inverídicos - ilustra um cenário de espetacularização. Nesse âmbito, como explicita o mestre em ciências penais, Rubens Casara, “o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e por vezes, vinculadas por um enredo”<sup>29</sup>.

O sensacionalismo midiático distorce fatos de maneira não só a agradar os telespectadores, como também de defender seus próprios interesses por trás. Nessa esfera de espetacularização midiática, o desembargador do TRF-1, Ney Belo, em uma entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Ensino, em 2020, afirmou que a sociedade convive de forma parecida com o escrito por Foucault em sua obra “Vigiar e Punir”, pois há o desejo pelos indivíduos de receberem informações e de, a partir dessas, terem a sensação de que a Lei é ordem e funciona.<sup>30</sup>

Com efeito, esse panorama acentuado pela mídia, ainda mais com a era das redes sociais, conforme aponta Ney Belo (2020), tem “conduzido, de certa maneira, juízes e jornalistas a prolação de decisões notícias que cheguem ao encontro dessa vontade desejada, digamos assim, da sociedade dispersa e representada pelas redes sociais.”

---

<sup>29</sup> CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo penal do espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. atual. e amp. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

<sup>30</sup> ESPETACULARIZAÇÃO do processo penal. vídeo (2h10min05seg). Publicado em 2020 pelo Canal Conjur. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l6QBxHBLvM&t=45s>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

O Ministro Gilmar Mendes, participante da mesma entrevista, evidenciou que a divulgação de notícias espetaculosas também precisa ser discutida no âmbito do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia. Isso pois, o desrespeito ao *fair trial*, acontece no início das próprias operações criminosas, que ao serem determinadas judicialmente, por vezes com a estipulação de cautela no que diz respeito à própria condução de tais execuções, são cobertas pela imprensa e por narrativas de apresentação, que recobrem o investigado com uma carga substancial de culpa.<sup>31</sup>

A Juíza Simone Schreiber também deu a sua relevante contribuição na entrevista, ao traçar o paralelo entre a questão do imediatismo e da superficialidade da mídia e do tempo de justiça. Essa imediatividade da atualidade, abarcada pela era das redes sociais, é um fator que acentua os problemas que circundam o sensacionalismo midiático.<sup>32</sup>

Expostas as considerações acima, embora não seja impossível conviver com a espetacularização, principalmente no lugar das pessoas que recebem as notícias carregadas de encenação, segundo o desembargador Ney Belo (2020):

(...) isso exige um grau de institucionalismo dos juízes que, efetivamente, não podem jamais decidir no sentido do agrado, do desejo, ou da vontade por notícia, ou por atos de fé, ou por incêndios das pessoas que leem notícias.

Por outro lado, há que se conviver com a exigência de responsabilidade funcional dos meios de comunicação, que deveria focar em divulgar o que de fato é comprovado e pertinente, ressalvada aqui, as informações que devem ser mantidas em sigilo, e não especulações.

Cumprido perceber que os canais midiáticos atuam em caráter decodificador, buscando informar aos seus espectadores por meio de linguagens livres, mais próximas do usado no cotidiano, por meio de entrevistas, debates, ilustrações, entre outros. Todavia, o problema central aqui, é o repasse de notícias tendenciosas, que culmina na criação de juízes paralelos, e dão margem a presunção de culpa.

---

<sup>31</sup> ESPETACULARIZAÇÃO do processo penal. vídeo (2h10min05seg). Publicado em 2020 pelo Canal Conjur. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l6QBxHBLvM&t=45s>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

<sup>32</sup> Idem.

A linha tênue existente entre a responsabilidade funcional da mídia de atuar de acordo com preceitos éticos para com a coletividade, o exercício da liberdade de imprensa, bem como da liberdade de expressão, e a violação de garantias fundamentais e influência direta em decisões judiciais, deve ser o limite das divulgações de informações.

Conclui-se, portanto, que embora a manifestação dos meios de comunicação social deva ser dotada de liberdade, essa poderá ser mitigada quando em desacordo com preceitos garantidos constitucionalmente. Os direitos fundamentais, quando em conflitos, exigem uma análise pontual no caso concreto, para que seja realizado o sopesamento de princípios.

Por fim, o povo, como consumidor de notícias veiculadas por radiodifusores, possui um papel de destaque na reformulação dos meios midiáticos e, conseqüentemente, do processo penal, devendo, para tanto, exercer o seu papel de cidadão e pensar como pode contribuir para que a imprensa seja cada mais vez mais livre, sem ferir direitos individuais, ou seja, pensar no que consome e no que deve ser absorvido, propagado e reproduzido, a partir de tal consumo.

### **2.3 Princípio do Juiz Imparcial e a Mídia**

A noção de jurisdição surgiu diante da necessidade de contenção de práticas que pudessem levar a sociedade à desordem, proveniente, principalmente, da inevitável ação da justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, o Estado invocou para si próprio o dever de manter a pacificação social, incumbindo-se da tarefa tanto de promover, quanto de administrar a justiça, de forma imparcial, ponderada e imperativa.

O Estado, mesmo sendo detentor da pretensão punitiva, procurou autolimitar-se no que diz respeito ao seu poder repressivo, criando órgãos jurisdicionais responsáveis pela imposição da norma vigente em casos concretos. A atividade jurisdicional nasceu, desse modo, como forma de conter as injustiças existentes na sociedade por meio de órgãos especializados em resolução de conflitos.

Nesse sentido, conforme evidencia Aury Lopes Jr. “A garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas “ter um juiz”, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido

com a máxima eficácia da própria Constituição.”<sup>33</sup>

O princípio do juiz imparcial decorre da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso XXXVII, veda o juízo ou tribunal de exceção. A imparcialidade nos julgamentos processuais exige dos operadores do judiciário, sobretudo dos juízes, independência. Como é sabido, em disputas judiciais em que o juiz exerce a sua função de aplicador do direito, e não atua em nome próprio, ele não deve possuir qualquer tipo de interesse ou relação de proximidade com as partes. Deve permanecer entre elas de forma equidistante.

A figura da imparcialidade foi desenhada tanto no direito interno, quanto no direito comparado, configurando-se como imprescindível ao exercício do direito quando consagrada na Declaração Universal dos Direitos do Humanos.<sup>34</sup>

O legislador brasileiro foi adiante no conceito de imparcialidade ao destrinchar no Código de Processo Civil, em seu capítulo II, as hipóteses em que o magistrado estaria sob a possibilidade de atuar com parcialidade, bem como no Código de Processo Penal, em cujo o legislador tratou da incompatibilidade e do impedimento e da suspeição.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª Edição. Editora Saraiva, p. 65.

<sup>34</sup> “Artigo VIII. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

“Artigo X. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [https://upe.br/download/ouvidoria/central/legislacao/declaracao\\_direitos\\_humanos.pdf](https://upe.br/download/ouvidoria/central/legislacao/declaracao_direitos_humanos.pdf). Acesso em 07 de abril de 2024.

<sup>35</sup> “Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.”

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou

Segundo o doutor em direito penal, Guilherme Nucci<sup>36</sup>, considera-se impedido de atuar em determinado processo o magistrado que é, presumidamente por lei, parcial, possuindo a figura do impedimento, portanto, caráter objetivo.

Por outro lado, a suspeição possui caráter subjetivo, em que, caso configurada, constitui ofensa direta ao princípio do juiz imparcial. Isso pois, no âmbito da suspeição, há a pressuposição de um dever moral e ético do juiz em se retirar da condução dos processos que ele poderá agir de forma tendenciosa. As hipóteses de suspeição são meramente exemplificativas, conforme argumenta (NUCCI, 2014, p. 505).

Para além da incompatibilidade e das hipóteses de impedimento e suspeição, cumpre perceber que o juiz penal possui um desafio maior quanto à questão da imparcialidade, sobretudo, no âmbito de casos emblemáticos, devido à influência da mídia ser carregada, na maioria das vezes, de juízo de valores. Nesse sentido, leciona o desembargador Odone Sanguiné:

(..) quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém, uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamento sobre ela. É preciso, portanto, a partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo.<sup>37</sup>

Embora os auxiliares de justiça, especialmente, os juízes, tenham o dever de agir com imparcialidade, não deve ser esquecido que assim como todos os outros indivíduos, os magistrados são seres humanos que, para além de possuírem princípios e valores próprios, são

---

*responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;*

*IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;*

*V - se for credor ou devedor, tutor ou curador; de qualquer das partes;*

*VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”*

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 de abril de 2024.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 505.

<sup>37</sup> SANGUINÉ, Odone. **A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva.** *Revista de Estudos Criminais.* Porto Alegre, Nota Dez, n. 10, p. 114.

passíveis de serem influenciados, visto que também participam do “inconsciente coletivo.”<sup>38</sup>

Apesar de a influência exercida pelos meios de comunicação social não ser sempre capaz de efetivamente convencer os juízes sobre certos posicionamentos, de alguma forma desempenham uma pressão no exercício de sua atribuição de julgador, exigindo comportamentos específicos, como por exemplo, de punitivismo imediato na maior parte dos casos criminosos.

A veiculação de notícias espetaculosas pode influir nas decisões judiciais de algumas maneiras, sendo elas: convencendo o julgador quanto à culpabilidade ou inocência de determinado acusado (desencadeando um julgamento extraprocessual para o magistrado); e pressionado o julgador a decidir em concordância com o que a coletividade espera (decisões contrárias ao defendido pela sociedade são capazes de gerar pressões e consequências gravosas em muitos casos).

Nesse ponto, cabe evidenciar a extensa quantidade de decisões de decretação de medidas cautelares com fundamento no “clamor público”:

(...) com efeito, não é incomum entre nós decisões judiciais de decreto de prisão preventiva ou temporária, ou indeferimento de liberdade provisória, que se sustentam na repercussão dada ao fato – em razão do acusado ou da vítima – pelos meios de comunicação. Embora tais decisões sejam fundamentadas, não encontramos externadas nelas as razões internas, íntimas, subjetivas, que levaram o magistrado a decidir de uma ou outra maneira. (VIEIRA, 2003, p.179).

A aplicação de medidas cautelares apenas com base na pressão midiática e na comoção social (formada pela pressão dos meios de comunicação), fere princípios constitucionais, pois, por vezes, configura-se em pena antecipada, incompatível com as suas naturezas.

Trataremos no próximo tópico sobre a consequência das decisões com base na repercussão social de determinado crime. Todavia, o exemplo acima, remete a prejudicialidade quando da ausência de atuação imparcial dos magistrados. Nesse sentido, de acordo com o lecionado pelo promotor de justiça aposentado, Fernando da Costa Tourinho Filho, o juiz não pode se deixar influir por alarde causado pela imprensa, sob pena de servir a interesse de

---

<sup>38</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 179.

terceiros, bem como de ferir garantias fundamentais.<sup>39</sup>

## 2.4 Princípio da Presunção de Inocência e a Mídia

Também conhecido como princípio da não-culpabilidade, o princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, declarando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Conforme aponta Simone Schreiber, o princípio da presunção de inocência não está propriamente consagrado na Constituição, e sim o princípio da desconsideração prévia da culpabilidade (mais restritivo). O disposto no texto constitucional é de que ninguém será considerado culpado até que seja efetivamente condenado por sentença penal transitada em julgado, e não de que qualquer indivíduo será presumidamente inocente até sua eventual condenação.<sup>40</sup>

A redação adotada pela Constituição Federal de 1988 foi a do art. 27.2 da constituição italiana de 1948, devido à um movimento doutrinário italiano que tinha o escopo de limitar o alcance do princípio da inocência, de modo que se desse por garantido a eficácia do processo penal<sup>41</sup>.

Não obstante, na prática do judiciário brasileiro, não se institui qualquer diferença entre o princípio da presunção de inocência e da desconsideração prévia da culpabilidade. Insta notar, que a expressão presunção de inocência foi utilizada por vezes, em julgamentos realizados pelas cortes superiores, como sinônimo de presunção de não culpabilidade.

Sob a ótica do professor Marco Antônio Marques da Silva, o princípio da presunção de inocência possui algumas funções primordiais, sendo elas: a) estabelecer garantias para o acusado; b) estipular uma espécie de regra ao juiz penal, de maneira que seja verificado se os fatos imputados ao réu foram comprovados; e c) proteger o acusado durante o trâmite do

---

<sup>39</sup> TOURINHO FILHO, Fernando. “**Da prisão e da liberdade provisória**”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n. 7, julho-setembro, 1994, p. 76/77.

<sup>40</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Ed. Renovar, 2008. p. 187.

<sup>41</sup> Idem.

processo penal.<sup>42</sup>

A análise das funções expostas acima remete à necessidade de que seja garantido ao acusado de determinado delito tratamento condizente com o princípio da dignidade humana. Isso não significa que eventual condenação excluirá o acusado de trato digno, todavia, assegura que o investigado seja respeitado, sobretudo endoprocessualmente.

A aplicação de maior ênfase do princípio em comento, segundo a doutrina, dá-se no campo probatório. Isso porque, cabe ao acusador da ação penal o ônus de provar os fatos que imputa ao réu, bem como cabe ao juiz decidir em favor do réu nos casos em que não seja possível provar a relação do acusado com os indícios de autoria e materialidade de determinado crime. Nas palavras de Schreiber, “a dúvida não resolvível quanto à matéria de fato é dirimida a favor do réu, independente das regras ordinárias de distribuição do ônus da prova.”<sup>43</sup>

Não obstante, o princípio da não culpabilidade não se aplica exclusivamente ao *in dubio pro reo*. A condição de réu em um processo criminal por si só é uma situação que gera constrangimento, desse modo, medidas restritivas só podem ser empregadas ao acusado em caso de necessidade comprovada. Assim, havendo mais de um método de condução processual, deve ser adotado o que traga menor embaraço ao acusado.

Lamentavelmente, o princípio da presunção de inocência é violado na sociedade com frequência. Embora caiba ao autor da ação penal o ônus de provar o fato que imputa ao acusado, em casos emblemáticos, parece que o ônus é de incumbência da mídia. Isso acontece, principalmente, pelo lucro ser colocado acima de valores constitucionais e, conseqüentemente, acima de valores humanos.

Odone Sanguiné, confirma a influência negativa dos meios midiáticos, asseverando que “um obstáculo importante para a realização da efetiva presunção de inocência é a manifestação,

---

<sup>42</sup> DA SILVA, apud LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 49

<sup>43</sup>SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Ed. Renovar, 2008. p. 191.

rápida e precipitada, dos *mass media*, que precede à decisão do Tribunal.”<sup>44</sup>

Os meios de comunicação social, em sua grande maioria, atuam de maneira estratégica, com a intenção de que os telespectadores passem a ver o mundo por meio de seus olhos. A criação de um verdadeiro espetáculo sensacionalista pela mídia, no âmbito de casos representativos, é feita de forma pensada e estruturada, culminando na criação de pré-julgamentos.

A formação de pré-julgamentos viola, muitas vezes, o princípio da presunção de inocência, porquanto são dotados de acusações precipitadas e infundadas, capazes de vincular a imagem do acusado a autoria do crime de maneira tão eficaz, que mesmo que esse venha a ser absolvido criminalmente, não se faz possível desassociar a sua imagem ao fato ocorrido. Ainda assim, em caso de condenação transitada em julgado, a mácula presente na imagem do acusado o impede de ser reinserido adequadamente na sociedade. Dessa forma, Ana Lúcia Vieira confirma:

(...) quando se pensa no indiciado em uma investigação policial, ou acusado de um processo-crime, o julgamento pelos meios de comunicação de massa podem atingir proporções graves e irreparáveis na vida, dignidade e honra dessas pessoas que terminam, por vezes, condenadas pela opinião pública. Podem ser afetados, também por interesses da vítima e testemunhas, as quais se veem obrigadas a expor durante o procedimento penal circunstâncias de suas vidas que, a não ser pelo dever de dizer a verdade, teriam guardado na mais profunda intimidade.<sup>45</sup>

Nos termos de Aury Lopes Jr. a presunção de inocência:

(...) exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade), deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.<sup>46</sup>

Percebe-se, logo, que a preservação da inocência é pré-requisito de garantia da imparcialidade, tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelos órgãos auxiliares à justiça, devendo

---

<sup>44</sup>SANGUINÉ, Odone. A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, Nota Dez, n. 10. p. 114.

<sup>45</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 20.

<sup>46</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 778.

ser protegida para além da Constituição. Com efeito, o objeto é de manter o equilíbrio diante de investigações criminais, assegurando ao acusado a primazia de um processo íntegro, racionalizando o exercício dos participantes processuais, que devem agir em conformidade com os valores jurídicos.

### 3 O DIREITO A UM JULGAMENTO CRIMINAL JUSTO

Primeiramente é fundamental perceber que o direito a um julgamento criminal justo começa muito antes do próprio julgamento, na fase de investigação. O direito dos investigados, tratado no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, (art. 55º, “b”), dispõe que no decurso do inquérito “nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradante.”<sup>47</sup>

O direito à não ser submetido a tratamentos desumanos ou a punições cruéis está previsto para além da Constituição Federal do Brasil, em diversos tratados de suma importância, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>48</sup>, na Convenção Americana dos Direitos Humanos<sup>49</sup> e na Convenção Europeia dos Direitos dos Homens.<sup>50</sup>

Neste capítulo investigaremos, especialmente, o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como a sua aplicação na jurisprudência brasileira, no que diz respeito aos processos criminais. Cumpre perceber que se trata de uma norma-princípio, porquanto não descreve comportamentos a serem seguidos, mas sim uma finalidade

---

<sup>47</sup> **ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.** Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto\\_roma\\_tpi.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf). Acesso em: 09 de abril de 2024.

<sup>48</sup> “Art. 5º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” **BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 09 de abril de 2024.

<sup>49</sup> “Art. 5º (2): “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” **BRASIL. Declaração Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em 09 de abril de 2024.

<sup>50</sup> “Art. 3º: ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.” **BRASIL. Convenção Europeia dos direitos dos Homens.** Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf). Acesso em 09 de abril de 2024.

a ser atingida.<sup>51</sup>

Embora a garantia do devido processo legal seja dotada de caráter predominantemente processual - ao exigir o cumprimento de um conjunto de garantias processuais mínimas -, adquiriu significativa perspectiva de direito material. Nesse sentido, destacam-se duas: a) *Substantive due process of law* - caracterizada pela garantia do trinômio vida, liberdade e propriedade. A decisão, além de possuir sua regularidade formal, deve ser razoável. É essa garantia que é responsável por originar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e b) *Procedural due process of law* - caracterizada pelo entendimento do pleno acesso à justiça. Exprime o direito de processar e ser processado, de acordo com as normas já previstas.<sup>52</sup>

Com efeito, o princípio do devido processo legal é uma espécie de controle do poder estatal, que por meio de seus órgãos, impõe restrições em bens individuais significativos. Todavia, esse controle não pode ser feito de modo arbitrário. O escopo do princípio em comento é de “reduzir o risco de ingerências indevidas nos bens tutelados, através da adoção de procedimentos adequados” (SCHREIBER, 2008, p.173).

Pelo fato de não constar com exatidão na norma o conjunto de comportamentos que devam ser adotados à realização do fim, no âmbito do devido processo legal, há que se recorrer ao fixado pelos Tribunais Superiores, quanto aos elementos necessários à realização de procedimentos judiciais.

Nesse sentido, Schreiber assevera que, os primeiros casos em que foram firmados entendimentos a respeito das garantias decorrentes do princípio do devido processo legal se referem ao direito penal, isso devido aos bens individuais em perigo nos processos criminais, bem como devido à relação entre o acusado ser com frequência estabelecida em paralelo com o Estado.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> “Art. 5º, LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 de abril de 2024.

<sup>52</sup> MESQUITA, Gil Ferreira. **O devido processo legal em seu sentido material: breves considerações**. Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92748/Mesquita\\_Gil.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92748/Mesquita_Gil.pdf). Acesso em 10 de abril de 2024.

<sup>53</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Ed. Renovar, 2008. p. 174.

Por conseguinte, na seara penal, os direitos do réu foram objeto de maior projeção, em virtude de sua posição desfavorecida nos processos criminais, destacando-se os seguintes: ampla defesa, contraditório, o direito contra a autoincriminação (direito ao silêncio), o direito ao in dubio pro reo, o direito de que a acusação seja específica e individualizada, o direito de que à defesa não seja cerceada e o direito de vedação a prova ilícita.<sup>54</sup>

Diante das considerações, serão ilustrados alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que ratificam a maior proeminência conferida aos direitos dos réus na esfera criminal.

O *Habeas Corpus* 79812-8-SP de relatoria do ex-ministro Celso de Mello, asseverou o direito ao silêncio do paciente convocado para depoimento durante a CPI do narcotráfico. Embora o direito de permanecer calado seja assegurado constitucionalmente, previsto no inciso LXIII, do art. 5º da Constituição Federal<sup>55</sup>, no voto do Ministro Relator foi exposto o entendimento de que tal garantia é “uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do *due process of law*” (SCHREIBER, 2008, p. 178).

O *Habeas Corpus* 82788 de relatoria do ex-ministro Celso de Mello, teve o princípio do devido processo legal invocado “em cotejo com o princípio da vedação da prova ilícita, considerado pelo Tribunal como uma de suas projeções concretizadoras.” (SCHREIBER, 2008, p. 183).

Ainda, faz-se importante mencionar que a ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo quando preenchidos os requisitos em um processo criminal, é causa de violação ao princípio do devido processo legal. Esse entendimento foi explicitado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no recurso crime nº 71008031981, julgado em janeiro de

---

<sup>54</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Ed. Renovar, 2008. p. 173.

<sup>55</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”*

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 de abril de 2024.

2019<sup>56</sup>.

A Suspensão Condicional da Pena, também conhecida como SURSIS, é a suspensão da execução da pena privativa de liberdade imposta ao condenado por infrações de menor gravidade, mediante a obediência às condições previstas no Código Penal. A ausência de oferecimento dessa proposta quando cabível, configura em evidente cerceamento de defesa, constituindo clara violação ao princípio do devido processo legal.

Diante da apresentação de tais julgados, nota-se a preocupação do Poder Judiciário quanto à garantia de um processo criminal justo, sem arbitrariedades e sem a inobservância de princípios constitucionais. Tamanha a precaução com a pessoa do acusado é que, os conteúdos vislumbrados nas decisões não são estritamente aprisionados a condições preestabelecidas, havendo flexibilidade na aplicação dos temas que circundam a garantia do direito a um julgamento criminal justo.

Não obstante isso, o esforço do Tribunais em densificar as hipóteses de aplicação e cabimento do devido processo legal contribuem para a credibilidade das instituições judiciárias no que diz respeito à observância prometida pela norma. As decisões supramencionadas, portanto, conferem segurança jurídica contra ações eventualmente arbitrárias do Poder Público. (SCHREIBER, 2008, p. 186).

#### **4 A ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Há poucos anos, os teóricos dos meios de comunicação consideravam como mídia de massa apenas a imprensa, o cinema, o rádio e a televisão, os quais, a partir do início da década de 90, passaram a ser caracterizados como mídias emergentes. Com o passar do tempo, como

---

<sup>56</sup>**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. A ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo, quando a ela fazia jus o réu, conduz à nulidade do processo por violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO ACUSADO. ( Recurso Crime Nº 71008031981, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Julgado em 28/01/2019).

efeito da globalização, a internet passou a ser vista como uma nova mídia de massa, acelerando os fluxos de informação e permitindo o acesso a acontecimentos de qualquer lugar do mundo se não instantaneamente, quase que.<sup>57</sup>

O poder da sociedade moderna, nesse sentido, de acordo com o filósofo francês Gilles Deleuze, está associado à distância, isto é, não é mais executado dentro de uma instituição ou de um espaço específico. A evolução dos meios de comunicação tornou-se um poderoso vetor da globalização, facilitando o acesso às notícias de diversas partes do mundo, bem como promovendo o encurtamento de distâncias intelectuais, afetivas e sociais.<sup>58</sup>

A ascensão das mídias virtuais impulsionou o mercado de comercialização de informações, com o consequente surgimento de inúmeras novas plataformas comunicativas, cujo escopo é o atingimento de massa. Nesse contexto, a busca desenfreada pelo alcance de metas algorítmicas dentro das corporações midiáticas rompeu com a responsabilidade dos meios de comunicação de transmitir notícias, dados e materiais desprovidos de quaisquer segundas intenções, ou melhor, primeiras.

O juiz Marcus Alan Gomes, evidencia a necessidade da sociedade capitalista em transformar tudo em mercadoria, “nela, a produção – e concentração – de riquezas depende da criação de artigos para consumo por um mercado cuja expansão esse mesmo consumo alimenta.” A mercantilização das informações pelos veículos noticiários, sob tal ótica, é retroalimentada pela própria expansão do mercado midiático, com o aumento do consumo de tais conteúdos e, conseqüentemente, com o surgimento de novos canais de disseminação.<sup>59</sup>

A influência exercida pelos meios de comunicação é tamanha que leva as pessoas a terem a falsa sensação de que escolhem o que e quando consomem e, principalmente, de quem consome. Gomes, afirma que essa liberdade ilusória decorre de um instrumento desleal do

---

<sup>57</sup>SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. **Efeitos da globalização e da sociedade em rede via Internet na formação de identidades contemporâneas.** Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 24, n. 4, p. 42-51, Dec. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932004000400006>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

<sup>58</sup>POST-SCRIPTUM sobre as sociedades de controle. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81001/mod\\_resource/content/1/TC Post scriptum sobre as sociedades de controle.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81001/mod_resource/content/1/TC%20Post%20scriptum%20sobre%20as%20sociedades%20de%20controle.pdf). Acesso em 12 de abril de 2024.

<sup>59</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 30.

mercado, que já é instruído a disponibilizar informações previamente selecionadas, abastecidas de pretensões e recursos capazes de prender a atenção de mais de um segmento social.<sup>60</sup>

Os artifícios utilizados pelos noticiários são tão inteligentes e eficazes que atingem alvos diversos. Em vista disso, qualquer acontecimento, por mais desinteressante que seja, tem a capacidade de prender a atenção da sociedade quando retratado de maneira astuciosa e intencional.

Todavia, as técnicas midiáticas, dotadas de parcialidade e poder de manipulação, violam o compromisso que a mídia possui quanto a dar publicidade e destaque aos fatos socialmente relevantes de forma imparcial e plenamente verídica. O problema central está no fato de a construção da realidade se dar através de interesses econômicos, políticos e ideológicos de grupos dominantes, advindos de informações veiculadas como verdades absolutas. Não é incomum, assim, que tais fatos “incontestáveis” desencadeiem reações na sociedade que possam funcionar como um mecanismo de pressão ao Poder Judiciário.

Nesse âmbito, a influência midiática na formação da opinião pública é uma problemática primal de intervenção no mundo contemporâneo. É evidente que esse panorama é ratificado pela ascensão e pela manutenção conferida aos grupos dominantes nas posições de poder dentro da sociedade, por intermédio dos próprios meios de comunicação.

A saliência midiática merece destaque nesse ponto do trabalho. De forma a caracterizá-la, corresponde ao tópico específico que será objeto de notícia por ter a capacidade de prender a atenção dos indivíduos que por ela serão atingidos. Os profissionais responsáveis pela escolha de tal conteúdo representativo, de acordo com as linhas editoriais de seus meios, são chamados de *gatekeeper*. O Jornalista Antônio Hohlfeldt explicita o conceito de *gatekeeping*:

O *gatekeeping* constituir-se-ia, portanto, em uma distorção involuntária – na medida em que não se trata de uma intervenção consciente, sensorial – da informação, devida ao modo pelo qual se organiza, institucionaliza e desenvolve a função jornalística, as chamadas estruturas inferenciais, que não significam manipulação, pura e simplesmente, eis que não são distorções deliberadas, mas involuntárias, inconscientes, que podem chegar, por isso mesmo a níveis bem mais radicais e perigosos, na medida em que omitem ou marginalizam acontecimentos que, por vezes,

---

<sup>60</sup> Idem.

poderiam ser efetivamente importantes e significativos para determinadas coletividades.<sup>61</sup>

Em atenção a fala Hohlfeldt, é necessário perceber que o “gatekeeping” acontece de maneira involuntária, de modo que não se constitui em artimanha pura e tendenciosa, pois não são “distorções deliberadas”. Todavia, de certo modo, mesmo que inconscientemente, os gatekeepers são indivíduos qualificados a selecionar o assunto passível de gerar maior audiência e repercussão, fator que não exclui a responsabilidade da mídia quanto ao seu compromisso de divulgar informações reais e precisas.

Por outro lado, o jornalista Walter Lippmann, defendia que

(...) todo jornal quando alcança o leitor é o resultado de uma série completa de seleções sobre que itens e em que posição devem ser publicados, quanto espaço cada estória deve ocupar, que ênfase deve ter. Não há padrões objetivos aqui.<sup>62</sup>

Sob tal ótica, verifica-se que a saliência da mídia ocorre de maneira proposital e baseia-se em padrões subjetivos, expondo os consumidores de conteúdos a interpretações premeditadas, as quais possuem o objetivo de tentar controlar pensamentos e comportamentos. Seja de modo calculado, seja de modo involuntário, a passagem de notícias por processos interpretativos afasta os veículos de suas verdadeiras funções.

Cabe evidenciar outro recurso utilizado pela mídia de maneira a direcionar os espectadores a suas intenções, o *framing*. Traduzido como enquadramento, surgiu associado à comunicação no meado do século XX, e pode ser considerado como construtor de significados particulares, que viabilizam maneiras específicas de interpretação de um assunto.

O enquadramento noticioso é explicado pelo professor Robert Entman como uma “seleção e saliência” de deliberados ângulos da realidade. Nesse sentido, o enquadramento é o que de fato define os moldes de uma notícia, de modo a fazer com que ela seja interpretada de maneira inclinada.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> HOHLFELDT, Antonio. **Hipóteses contemporâneas de pesquisa em comunicação**. In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 206.

<sup>62</sup> LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

<sup>63</sup> SANTOS, Rafaela Viera. **Análise de processos de framing na cobertura jornalística de escândalos bancários - O caso do BES, Lehman Brothers, HSBC**. Disponível em: <https://repositorio->

O enquadramento midiático surge, assim, por meio do uso de determinadas palavras-chaves, expressões, ilustrações e apontamentos cujo escopo é a transmissão de mensagens articuladas. Atrélado a essa figura, surgiu o conceito de *'frame'*, definido por Erving Goffman, como um “conjunto de princípios de organização que governam acontecimentos sociais e nosso envolvimento subjetivos neles.”<sup>64</sup>

O *'frame'* nada mais é do que um recurso que fornece significados e, por essa razão, ajuda os indivíduos a compreenderem uma realidade complexa, principalmente quando envolve o Poder Judiciário.

Através da utilização dos recursos ostentados, inconsciente, ou conscientemente, por meio da tomada de decisões do que, de como e de quando decidem transmitir, os meios de comunicação conferem a determinados acontecimentos enfoques manipulativos capazes de serem assimilados facilmente pelos receptores de tais conteúdos, tanto pelos mecanismos serem efetivos no desempenho de suas funções, quanto pela presunção de veracidade e compromisso com a realidade que os canais de transmissão (principalmente os mais conhecidos) gozam.

Outrossim, é mais que pertinente abordar sobre as redes sociais, as quais mesmo que atuem desprovidas de quaisquer recursos abordados anteriormente, se não possuem influência maior que os meios midiáticos corporativos, possuem influência similar no que toca a transmissão de informações imparciais.

O poder que as redes sociais exercem sobre o espaço público no cenário atual interfere na formação de compreensões coletivas, tal qual os veículos midiáticos especializados e dotados de recursos específicos para desempenhar a mesma função. Isso acontece, principalmente, por causa de sua desierarquização, atrelada ao fato de proporcionar a identificação entre diferentes grupos simultaneamente.

---

[aberto.up.pt/bitstream/10216/108917/2/231622.pdf](https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/108917/2/231622.pdf). Acesso em 13 de abril de 2024.

<sup>64</sup> SANTOS, Rafaela Viera. **Análise de processos de framing na cobertura jornalística de escândalos bancários - O caso do BES, Lehman Brothers, HSBC**. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/108917/2/231622.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2024.

A relevância que as redes ganharam no espaço público fez com que se tornassem escopo de pesquisa de muitos especialistas, incluindo o professor Cass Sunstein. Por meio de sua obra “Infotopia”, foi abordada a questão da utopia nas redes sociais, decorrente da dúvida quanto ao fato delas serem um mecanismo de promoção de mais informações ou de mais desinformações. Isso porque, conforme aponta a doutora Patrícia Perrone, as redes sociais tendem a compor “casulos informacionais”, relacionados a questões identitárias.<sup>65</sup>

Em palavras mais claras, as múltiplas redes sociais atraem múltiplos grupos sociais, compostos por indivíduos que pensam de forma semelhante, o que formam as percepções polarizadas à medida em que nem sempre há o confronto de pontos de vistas antagônicos.

A formação de polarizações ideológicas influenciou na criação do recurso denominado “*micro-targeting*” em que, em síntese, se são produzidos perfis psicológicos de diversas pessoas, sendo possível extrair por meio de cada perfil características individualizadas que permitem a identificação de determinados grupos. Com esse mapeamento, há a produção de notícias “*taylor made*” para cada indivíduo. Através dessas, grupos são bombardeados com objetivos políticos, caracterizando-se, nas palavras de Perrone, como a “*fake news* modulada e dirigida para quem é vulnerável a *fake news*”.<sup>66</sup>

De maneira eficiente, verifica-se mais um recurso articuladamente manipulativo, utilizado pelos meios midiáticos, capaz de interferir na percepção pública. Faz-se imprescindível perceber, assim, que o recurso em comento possui interferência direta nos processos decisórios, na medida em que a escolha dos Ministros do Supremo tem relação com o âmbito político.

A pertinência do estudo deste capítulo, portanto, está em mostrar a real atuação da mídia na sociedade contemporânea, especialmente no que antecede ao processo penal (escolha dos julgadores), bem como no que toca às decisões judiciais e as motivações dos processos decisórios. Os juízos de valores atribuídos, estrategicamente, à veiculação de informações por parte dos meios de transmissão são responsáveis por desencadear comportamentos coletivos

---

<sup>65</sup> PRESSÃO social e mídia nos tribunais superiores - V DIPSIN - 17/10/2019. vídeo (2h25min55seg). Publicado pelo canal Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP USP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E77oKE8dWeY>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

<sup>66</sup> Idem.

que, por vezes, prejudicam o trabalho do judiciário.

## 5 MEIOS MIDIÁTICOS E TRIBUNAIS SUPERIORES

De início, devido à tamanha influência da opinião pública no judiciário, é válido conceituar como seu deus o seu surgimento. No final do século XVIII, de acordo com o sociólogo alemão Jürgen Habermas, o termo “opinião pública” estava associado à prática de um público capaz de julgar.<sup>67</sup>

Consoante aos ensinamentos de Habermas, na época da Constituição Francesa de 1791, que deu espaço ao ambiente público na esfera política, o filósofo Jeremy Bentham foi o pioneiro em correlacionar a opinião pública com o princípio da publicidade. Isso pois defendia que o poder público estava sujeito a tentações e, por essa razão, dependia do controle da opinião pública.<sup>68</sup>

Para Bentham, o público constituía uma espécie de tribunal, mais valioso do que quaisquer outros tribunais de fato, porquanto embora suscetível a erros, era tido como incorruptível, por compreender todos os valores de justiça de um povo. Nessa perspectiva, ficou consolidado que, diante do tribunal da esfera pública, todas as ações políticas deveriam poder ser remetidas às leis que lhes davam embasamento.

Feita essa breve contextualização do surgimento da expressão “opinião pública”, seguiremos para um dos pontos de maior importância do trabalho, em que trataremos do elo existente entre as mídias e os Tribunais Superiores, especialmente, o Supremo Tribunal Federal.

A escolha deste capítulo foi estrategicamente pensada, pois constitui a essência da presente dissertação. Se a mídia e, por conseguinte, a opinião pública são capazes de intervir com afinco nos processos decisórios das Cortes Superiores, não é difícil pensar quanto à amplitude da interferência midiática que ocorre nas instâncias inferiores.

---

<sup>67</sup> MENEZES I. **As origens e a importância do conceito de opinião pública na filosofia de Jürgen Habermas.** Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 1-6, janeiro-dezembro. 2022. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/39905/27796>. Acesso em 25 abr. 2024.

<sup>68</sup> Idem.

Começaremos, assim, discorrendo sobre a relação existente entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, que nas palavras da doutora em ciências sociais Fabiana Luci, é “uma relação comunicativa”, isto é, uma relação interativa, constituída por uma via de mão dupla. Nesse sentido, o modo perceptivo de comunicação do STF para com a opinião pública ocorre por meio das decisões jurisdicionais, enquanto o da opinião pública para com o Supremo, por sua vez, ocorre por meio da legitimação de tais decisões.<sup>69</sup>

Nesse contexto, a mídia tem um papel crucial na relação entre o STF e a opinião pública, pois, por meio da comunicação, contribui para a manutenção da legitimidade pública do Tribunal. Os veículos informativos são, assim, o principal elo entre os Tribunais Superiores e a coletividade, ao carregar a incumbência para si de informar quanto à atuação do judiciário frente aos anseios sociais.<sup>70</sup>

Conforme aponta a doutora, ao se partir da teoria de David Easton, professor em Ciências Políticas até os anos de 1997 na Universidade Chicago, tem-se que a legitimidade institucional é concebida enquanto apoio específico (percepção pública concretizada em virtude da atuação de determinada instituição em um caso concreto) e também enquanto apoio difuso (independe da performance da instituição em um caso concreto específico, estando atrelado unicamente a expectativa do papel institucional com base em seu valor intrínseco).

Nesse âmbito, evidencia que o apoio difuso atua de maneira a legitimar que o Tribunal possa decidir contra os anseios populares. Assim, quanto maior a compreensão de que os Tribunais possuem seus próprios valores, bem como suas próprias funções de desempenho, mais é aceitável que possam decidir, em determinados momentos, de encontro a percepção da opinião pública.

Todavia, o apoio específico é o que prevalece no âmbito social. Conforme dados divulgados pelo jornal digital “Poder 360”, em pesquisa realizada pela Genial Pesquisas (criada em parceria com o Instituto Quaest), a aprovação do Supremo Tribunal Federal pela população

---

<sup>69</sup> PRESSÃO social e mídia nos tribunais superiores - V DIPSIN - 17/10/2019. vídeo (2h25min55seg). Publicado pelo canal Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP USP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E77oKE&dWeY>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

<sup>70</sup> Idem.

brasileira caiu para 17% em outubro de 2023. Em fevereiro de 2023, a instituição possuía a avaliação de 23% dos entrevistados. No mesmo período, cumpre observar que a reprovação subiu de 29% para 36%.<sup>71</sup>

Diante disso, faz-se necessário notar que a opinião pública tem respondido à atuação do Supremo Tribunal Federal de maneira a promover a redução do apoio difuso, perspectiva que por si só aumenta a pressão nos processos decisórios das Cortes Supremas. Nesse sentido, cabe destacar o lecionado pelo cientista político James L. Gibson,

(...) as decisões dos juízes são uma função do que eles preferem fazer, moderadas pelo que eles pensam que deveriam fazer, mas constrangidas pelo que percebem que é possível fazer. Os indivíduos tomam decisões, mas o fazem no contexto de restrições do grupo, institucionais e ambientais.<sup>72</sup>

Dentro dessas restrições de grupo ambientais, a opinião pública é a que se destaca. Quanto à tomada de decisões em contextos restritivos, é pertinente discorrer sobre o modelo ideológico, um dos meios utilizados pela literatura jurídica para explicar o processo decisório.

Nesse sentido, conforme exposto pela doutora em direito, Patrícia Perrone Campos Mello, é a ideologia dos juízes que clarifica os procedimentos empregados nas decisões judiciais. Contudo, não se trata de uma ideologia de “esquerda” ou “direita”, mas sim de um conjunto muito amplo de elementos que contribuíram para a formação do magistrado.<sup>73</sup>

A criação, a origem social, o tipo de experiência escolar e acadêmica, as vivências particulares, são exemplos dos elementos que contribuíram/contribuem para a construção dos juízes em sua individualidade. Assim, as convicções e crenças dos aplicadores do direito são produtos das interações de variadas dinâmicas sociais, as quais influem em suas

---

<sup>71</sup> Poder 360. **STF é aprovado por 17% dos brasileiros, diz Genial/Quaest. Poder 360.** 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-e-aprovado-por-17-dos-brasileiros-diz-genial-quaest/>. Acesso em 25 abr. 2024.

<sup>72</sup> GIBSON, James L. (1983), "From simplicity to complexity: **The development of theory in the study of judicial behavior**". *Political Behavior* 5(1):7-49.

<sup>73</sup> PRESSÃO social e mídia nos tribunais superiores - V DIPSIN - 17/10/2019. vídeo (2h25min55seg). Publicado pelo canal Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP USP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E77oKE8dWeY>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

manifestações.<sup>74</sup>

Importante perceber, aqui, que quando os ministros se posicionam em um caso concreto, eles não se comunicam apenas com os demais magistrados que integram a mesma Corte ou que pertençam à mesma categoria, mas sim com diversos grupos de diferentes classes e convicções, inclusive grupos os quais fizeram parte de sua formação individual. O entendimento demonstrado por meio de uma decisão, portanto, constitui a afirmação de uma identidade, que será transmitida aos diversos grupos por meio da mídia.

A imprensa como intermediária entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, possui papel chave tanto na promoção da instituição como apoio difuso e, conseqüentemente, de seus respectivos Ministros, quanto na reprovação dos mesmos. Se a mídia, por exemplo, retrata mal o julgamento de determinado juiz, há a produção de um impacto negativo no que diz respeito à percepção pública, aspecto que possui tamanha relevância no processo decisório, consoante a ótica da doutora Patrícia<sup>75</sup>.

De modo a ilustrar a questão da reação de juízes perante o posicionamento público, temos o “Becoming Justice Blackmun” escrito pela repórter Linda Greenhouse, que retrata a história do juiz Harry Blackmun, o qual foi indicado pelo presidente Nixon para integrar a Suprema Corte Norte-Americana. À época, era compreendido como um conservador moderado e, estrategicamente, foi indicado para ser o relator do caso Roe. V. Wade, em que se debatia a possibilidade de aborto.<sup>76</sup>

Imaginaram que ele conseguiria construir uma decisão no sentido de ser possível a interrupção da gestação, com muitas restrições, de modo que não contrariasse os demais conservadores. No entanto, foi construído um voto completamente a favor do aborto, o que fez ele ser rechaçado pela imprensa em um primeiro momento, por ter proferido uma decisão

---

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> PRESSÃO social e mídia nos tribunais superiores - V DIPSIN - 17/10/2019. vídeo (2h25min55seg). Publicado pelo canal Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP USP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E77oKE8dWeY>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

<sup>76</sup> “BECOMING justice Blackmun”: Deconstructing Harry. The New York Times. Maio de 2005. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2005/05/08/books/review/becoming-justice-blackmun-deconstructing-harry.html>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

paradigmática. Por outro lado, passou a ser ovacionado pelo público não conservador, ganhando popularidade na mídia norte-americana, que era majoritariamente progressista. A partir disso, Harry Blackmun, em suas decisões posteriores, passou a ostentar outra identidade ideológica, de um juiz completamente progressista.<sup>77</sup>

Frente ao aludido, fica claro como a reação pública é capaz de influenciar o comportamento dos magistrados, reforçando uma inclinação ideológica, ou alterando-a. O acolhimento público ou a crítica, nesse âmbito, são elementos substanciais no que tange ao alcance das convicções íntimas.

Ademais, o modelo estratégico de comportamento judicial, conforme apontado por Perrone, insinua que um juiz apenas não decide sozinho qual vai ser o destino de determinada matéria ou caso concreto, sobretudo quando se trata de casos emblemáticos. Para que um ministro consiga influenciar que um direito seja desenvolvido em uma direção específica, é necessário contar com a adesão de outros ministros que compartilham do mesmo entendimento.<sup>78</sup>

Para além da perspectiva interna supramencionada, a Corte precisa proferir uma decisão que não seja objeto de superação por outras decisões, por emendas constitucionais e, mais que isso, que sejam passíveis de serem cumpridas. Por essa razão é que as decisões são pensadas considerando todos os elementos que possam vir a surgir de maneira a restringi-las.

Inclusive, imprescindível perceber que as decisões proferidas por determinado juiz, não necessariamente correspondem ao exato entendimento dele, visto que são moduladas para evitar reações contrárias, isto é, para que tenham concordância e, por conseguinte, abrangência. Dependem, nesse sentido, da adesão por outros aplicadores do direito para que matéria possa vir a ser constituída.

Outro ponto de suma importância diz respeito à construção de capital político. Segundo a doutora Patrícia, isso é feito para eventualmente ser possível o proferimento de decisões

---

<sup>77</sup> PRESSÃO social e mídia nos tribunais superiores - V DIPSIN - 17/10/2019. vídeo (2h25min55seg). Publicado pelo canal Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP USP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E77oKE8dWeY>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

<sup>78</sup> Idem.

contramajoritárias, nos casos em que de fato seja necessária a defesa de posicionamentos minoritários.

A convergência das decisões do Supremo, para além da construção do capital político, tem relação com a construção do reconhecimento e da aceitação da instituição por grande parte do público, garantido a estabilidade da Corte (apoio difuso).

Cumprir perceber, nesse momento, que a grande veiculação de notícias massificadas sobre o Supremo Tribunal Federal, busca promover a redução do distanciamento, ou melhor, do desconhecimento dessa instituição perante o público, de forma a garantir a construção tanto d capital político, quanto de estabilidade da Corte Constitucional.

Entretanto, por mais que a atuação da mídia seja, de alguma forma, efetiva na promoção do distanciamento entre o STF e o público, o que de fato é divulgado não representa quase nada do que realmente acontece no âmbito interno da instituição. Primeiro porque as informações são veiculadas com parcialidade. Segundo porque os textos informativos não são disseminados com caráter verdadeiramente instrutivo, mas sim com caráter comunicativo, visando a influência na formação da opinião pública.<sup>79</sup>

A mídia, ao mesmo tempo que age astuciosamente para direcionar os indivíduos a pensarem enviesadamente, age de maneira a constranger os que possuem compreensões diferentes de expressarem suas próprias opiniões e isso, logicamente, reflete no processo decisório.

A percepção homogênea constituída por meio da veiculação de notícias é uma questão muito sensível na esfera dos julgamentos criminais, principalmente nos casos de corrupção, de acordo com Perrone. Isso porque, nesses cenários, a grande maioria do público é a favor da condenação, e quando há decisão de absolvição, há uma grande desconfiança quanto à credibilidade do Tribunal.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> PRESSÃO social e mídia nos tribunais superiores - V DIPSIN - 17/10/2019. vídeo (2h25min55seg). Publicado pelo canal Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP USP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E77oKE&dWeY>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

<sup>80</sup> Idem.

De modo mais claro, quando há decisão que divirja do esperado pelos indivíduos, muito por influência da mídia, há uma necessidade maior de fundamentação da mesma pelos Ministros para que a Corte possa preservar a sua imagem e a confiança que nela depositam.

Vale perceber que, uma das formas que o STF tem de garantir a sua credibilidade é o fato de suas sessões plenárias serem televisionadas pela TV Justiça. Apesar de a publicidade das deliberações judiciais por meio do televisionamento serem fundamentais na aproximação do público com a Corte Suprema, tal medida possui uma espécie de efeito “rebote”, visto que o próprio STF promove subsídios que capazes de o colocar na mira de muitos ataques negativos, principalmente no tocante a decisões tidas como “polêmicas”. Esse é um aspecto que faz parte do âmago dos argumentos contra o televisionamento.

Quanto às Justificativas em torno dos argumentos contra a transmissão das sessões plenárias, tem-se que a qualidade dos debates é menor quando há o escrutínio público das deliberações judiciais. Esse panorama é ratificado pelo professor Virgílio Afonso da Silva, que leciona que “deliberar em público claramente reduz a abertura do participante a contra-argumentos e, acima de tudo, a sua suscetibilidade a mudar de opinião.”<sup>81</sup>

Outro elemento contrário está no fato de que os ministros utilizam o espaço televisionado de modo mais extensivo para manifestações de seus votos pela perspectiva da visibilidade, da autopromoção.

O doutor Felipe de Melo Fonte, em sua tese de doutorado, de maneira a apurar os impactos da TV-Justiça sobre os julgamentos do Supremo, buscou mensurar a extensão das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade - ADIs - realizadas no Pleno (televisionadas), em dois períodos: de 1990 a 2002 e de 2003 a 2011 (início do televisionamento das sessões Plenárias). Da pesquisa, constatou-se que os acórdãos proferidos em ADIs após o surgimento da TV-Justiça cresceram 58,70% de tamanho.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> SILVA, V. A. da. (2013). **Deciding without deliberating.** *International journal of constitutional law*. p 557.

<sup>82</sup> FONTE, F. M. **A sociedade aberta de telespectadores de telespectadores:** televisionamento, opinião pública e legitimidade da jurisdição constitucional. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/17198/2/Tese - Felipe de Melo Fonte - 2016 - Completa.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2024.

Outrossim, cumpre salientar que houve um aumento também do número de decisões proferidas anualmente em ADIs a partir do ano de 2002, tendo havido um crescimento de 113,09%.<sup>83</sup>

A pesquisa também abrangeu as decisões proferidas em *Habeas Corpus* pelas Turmas da Corte (não televisionadas). Embora tenha havido o aumento de tais votos, o que demonstra que outros fatores além da TV-Justiça tiveram influência nisso, conforme claramente evidenciado pelo doutor Felipe, a extensão dos votos vislumbrada nas decisões proferidas em ADIs supera consideravelmente o aumento do tamanho dos votos observados nas decisões proferidas em *Habeas Corpus*.

Em que pese não seja possível afirmar que de fato o televisionamento impactou no comportamento dos ministros, é difícil não associar a visibilidade conferida aos processos decisórios à extensão dos votos, ou melhor, ao maior engajamento conferido às decisões judiciais por parte dos Ministros.

Paralelamente, o argumento central a favor do televisionamento é pautado na ideia de fiscalização do Poder Judiciário pelo público. A professora de direito, Ronnell Anderson Jones, ratifica esse panorama ao dar enfoque no fato de a imprensa ser um mecanismo válido quanto a responsabilização do governo perante a sociedade, de modo que se a imprensa atua cumprindo a função de conter abusos de poder, quando da discussão pública de atos da Administração, é comum a defesa da transmissão das deliberações judiciais.<sup>84</sup>

Considerando os argumentos contrários, ou considerando os argumentos a favor, fato é que o televisionamento das sessões plenárias aproximam a sociedade dos acontecimentos e das decisões do Poder Judiciário, buscando garantir a transparência e a credibilidade do Supremo Tribunal Federal perante o público.

---

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> RONNELL, A. J. (2012). U.S. **Supreme Court Justices and Press** Access. Rev. 1791. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol2012/iss6/4>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

## 6 DAS INTERFERÊNCIAS CONCRETAS DA MÍDIA EM PROCESSOS DECISÓRIOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Neste capítulo, serão exploradas as interferências corpóreas das coberturas jornalísticas nos processos decisórios, por meio da análise de casos concretos pertinentes. Trata-se de um dos capítulos mais importantes do presente trabalho, uma vez que se dará o desenvolvimento concreto de tudo que foi ostentando até o presente momento.

Para tanto, serão abordados os dois contrapontos da publicidade opressiva da mídia em julgamentos criminais, quais sejam: as interferências negativas, em que, sobretudo, abrange a colisão de direitos fundamentais e as interferências positivas, que se desenvolverá no âmbito de casos que estariam fadados à impunidade se, porventura, esses casos não ficassem em evidência.

### 6.1 Das Interferências Negativas

No presente tópico, serão analisados, primeiramente, dois casos concretos estudados por Schreiber em sua tese de doutorado em direito público, em que os processos decisórios quanto à decretação de prisões cautelares foram nitidamente influenciados pela percepção pública e, apesar disso, foram objeto de manutenção nas decisões proferidas pelas Cortes Superiores brasileiras.

Posteriormente, será analisado um terceiro caso, que tratará de um estudo particular como parte do objeto do trabalho de monografia. Em todos os casos, será possível observar como a atuação massiva da imprensa é capaz de afetar julgamentos criminais e de se sobrepor ao direito a um julgamento criminal justo e ao princípio da presunção de inocência.

#### 6.1.2 O Caso Nicolau dos Santos Neto

Foi impetrado *Habeas Corpus* (80.717-8 - São Paulo)<sup>85</sup> em favor do juiz aposentado e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Nicolau dos Santos Melo, pelo

---

<sup>85</sup>**EMENTA:** HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. PEDIDO DE ADIAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA SESSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA/STF 394. CANCELAMENTO. CONEXÃO ENTRE TRÊS AÇÕES PENAIS.

fato de que o paciente estava respondendo criminalmente a dois processos: (i) nº 2000.61.81.001248, em que foi acusado de evasão de divisas sem autorização e manutenção não declarada de depósitos no exterior, bem como de lavagem de dinheiro de origem criminosa; e (ii) processo nº 2000.61.81.001198, em que estava sendo processado por estelionato contra entidade de Direito Público, quadrilha, peculato e corrupção passiva.

Em síntese, o ex-Presidente estava sendo acusado de apropriação indevida de recurso financeiro proveniente do orçamento da União, destinado à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo e teve sua prisão preventiva decretada nos dois processos, sob a alegação de que a sua custódia era necessária em prol da garantia da ordem pública, utilizando-se o disposto no art. 30 da Lei 7.942/86.<sup>86</sup>

Conforme decisão do juiz de primeiro grau, a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento principal de se preservar a “credibilidade e a respeitabilidade” das instituições. O juiz evidenciou que a ordem pública não se caracterizava somente “na necessidade de coibir a prática de novos delitos, mas também na premência de se restaurar aqueles atributos imprescindíveis para o funcionamento das instituições públicas, seriamente comprometidas por condutas perpetradas por altas autoridades integrantes das mesmas, acarretando-lhes sérios

---

ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS AFASTADA. CPP, ART. 80. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 7.492/86. 1. Alegação de nulidade do julgamento de habeas corpus pelo TRF-3ª Região rejeitada, por não configurar a falta de sustentação oral violação ao princípio da ampla defesa, ante seu caráter facultativo. Ademais, encontrava-se presente à sessão outra advogada, igualmente constituída nos autos, com os mesmos poderes outorgados ao patrono ausente. 2. Prevento é o juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por ter, antes de qualquer outro, despachado, determinando a quebra do sigilo bancário de co-réus em processo conexo anterior, o que impede a livre distribuição de denúncias posteriores. Excluída a competência originária do STJ para proceder à perquirição, em razão da prerrogativa de função do réu, ante o cancelamento da Súmula/STF 394. 3. Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP. 4. Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/86, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória. A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas. 5. Habeas Corpus indeferido. (HC 80717, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2001, DJ 05-03-2004 PP-00020 EMENT VOL-02142-05 PP-00707).  
BRASIL. HC 80717-8/SP. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78492>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

<sup>86</sup> “Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada” (Vetado).

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 12 de maio de 2024.

prejuízos materiais e imateriais.”<sup>87</sup>

Além disso, a repercussão negativa dos fatos na percepção pública em virtude da atuação opressiva da mídia, foi utilizada pelo magistrado como uma das justificativas para a decretação da medida cautelar no âmbito do argumento da manutenção da ordem pública.

Diante disso, percebe-se que o escopo da decisão foi o de resguardar a imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública, garantido uma resposta rápida aos anseios populares devido à repercussão obtida no caso em comento, visto se tratar de pessoa pública e de crime consubstancial frente aos cofres públicos.

Posteriormente, foi exarado um novo decreto de prisão preventiva, na decisão denegatória do *Habeas Corpus* em acórdão proferido pelo TRF, que teve os seguintes fundamentos:

(...) não restam dúvidas de que a ordem pública, através da conduta descrita na denúncia, restou inequivocamente afetada. E a ordem pública aqui não trata de clamor popular. Não há como confundir o conceito de ‘ordem pública’. Este pode eventualmente decorrer daquele, ou vice-versa, mas não serve, por si só, de elemento para fundamentar a prisão preventiva, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal (RT 598/417).

A garantia da ordem pública não se resume em, tão só, evitar a ocorrência de outros delitos. É, também, principalmente, resguardar a credibilidade e a respeitabilidade das instituições públicas.

No caso presente, o acusado exercia a presidência de um dos mais respeitáveis Tribunais do país. Há elementos indicando a participação de altas autoridades da República nas circunstâncias que resultaram na ocorrência do delito, ato que abala a ordem pública.

Não se trata de roubo ou furto de um automóvel. A denúncia relata fatos muito mais graves, ou seja, que os recursos remetidos ao exterior e objeto de lavagem são parte de uma centena de milhões de reais desviados mediante superfaturamento da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo e que os autores são componentes de alta hierarquia de Poderes estatais.

Portanto, com fundamento na garantia da ordem pública, e na magnitude da lesão causada (art. 30 da Lei 7.942/86) a custódia cautelar constitui medida que se impõe.<sup>88</sup>

Ao observar a decisão exibida, nota-se, claramente, a preocupação do judiciário quanto à credibilidade e à respeitabilidade das instituições públicas, mais uma vez, considerando o fato do paciente à época ser uma autoridade, bem como da vultuosidade da importância desviada.

<sup>87</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. 2008. Ed. Renovar. P. 200.

<sup>88</sup> BRASIL. **HC 80717-8/SP**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78492>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

O ex-ministro João Paulo Sepúlveda Pertence votou no sentido de conceder a ordem ao *Habeas Corpus*, de maneira que as decisões preventivas fossem cassadas, devido ao entendimento de que foram assentadas com base em argumentos que violavam o princípio constitucional da presunção da inocência. Em seu voto, o então ministro explicitou que o sacrifício da liberdade individual no curso de processo é aceitável quando de interesses de relevância constitucional. Não obstante, quando fundado no interesse da repressão de crimes constitui cumprimento de pena antes da condenação.<sup>89</sup>

Ele ainda citou alguns trechos de doutrinadores para ratificar a objeção quanto à prisão preventiva decretada no sentido de asseverar a ordem pública, por não ter natureza cautelar, mas sim natureza de medida de defesa social.

Outro ponto de relevância no voto, foi no âmbito de que a fuga do paciente do *Habeas Corpus* (ocorrida após decretação da medida cautelar em primeira instância) foi utilizada, posteriormente, com ênfase na fundamentação da prisão preventiva, entretanto, conforme o entendimento do ministro, “a idoneidade formal e substancial das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado ao Tribunal do recurso ou do *Habeas Corpus*, que a impugnem, suprir-lhe as faltas, ou complementá-la.”<sup>90</sup>

Nesse sentido, continuou salientando que é assente o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a fuga posterior à prisão preventiva do paciente não é elemento de justificativa para a decretação de prisão preventiva, mormente quando seguida de decisão judicial.

Ratificou o fato de não se fazer presente a essência da prevenção especial na decisão questionada, qual seja: a impossibilidade de que o acusado continue cometendo os seus delitos. Diante disso, apontou que essa preocupação de prevenção especial, entretanto, não haveria de ser cogitada no caso concreto, visto que o paciente estava aposentado e há tempos afastado, não tendo como cometer novas lesões ao patrimônio público.

---

<sup>89</sup>BRASIL. HC 80717-8/SP. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78492>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

<sup>90</sup>Idem.

Apesar de coerente em seus argumentos a favor da concessão da ordem, o seu entendimento não foi o que prevaleceu no julgado do *Habeas Corpus* 80.717-8-SP. A maior parte dos ministros entendeu pela denegação do remédio constitucional, considerando legítimos os fundamentos empregados para a decretação da prisão preventiva, conforme voto condutor proferido pela, à época Ministra, Ellen Gracie.

O entendimento da ex-Ministra foi firmado levando em consideração a importância da lesão aos cofres públicos, bem como a figura de autoridade dos envolvidos, isso pois, o fato de o réu ser um juiz, foi elemento substancial para o ordenamento da custódia cautelar, uma vez que aplicadores do direito devem ter conduta ilibada diante do compromisso que assumem para com a sociedade.

Frente ao ostentado, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* impetrado em favor de Nicolau dos Santos Neto, “considerou o interesse da opinião pública e a indignação repercutida nos meios de comunicação de massa como causas legítimas para a decretação da custódia de réu em processo criminal.”<sup>91</sup>

Nesse sentido, Schreiber, (2008, p. 204) declarou que:

ao sustentar que a manutenção da liberdade do réu durante o processo colocaria em risco a credibilidade e a respeitabilidade das instituições públicas, a Corte afirmou, embora o dizendo de outra forma, que a boa imagem das instituições perante a opinião pública dependeria da demonstração que os fatos noticiados não ficariam itunes, mesmo porque a punição seria instantânea, prescindindo da apuração a responsabilidade penal através do devido processo legal.

Por fim, a crítica essencial de Schreiber ao julgado concerne ao fato de o voto vencedor não ter desenvolvido com satisfação o conteúdo referente ao princípio da presunção de inocência, a fim de que houvesse a rejeição, com propriedade, da alegação de que teria sido violado.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. 2008. Ed. Renovar. p. 203

<sup>92</sup> Idem.

### 6.1.3 O Caso Suzane Von Richthofen

Outro exemplo contundente de que a imprensa influência nos processos decisórios, por vezes, de maneira negativa, pode ser visto no *Habeas Corpus* 58813-SP<sup>93</sup>, impetrado em favor de Suzane Von Richthofen e relatado pelo então Ministro, Nilson Naves, em julgamento pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em junho de 2006. A ré, junto aos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, estava sendo julgada pelo homicídio dos pais da mesma, ocorrido no ano de 2002.

Tidos como um dos casos mais emblemáticos com relação a crimes ocorridos no Brasil, o caso “Von Richthofen” teve grande repercussão na mídia, especialmente quando da reportagem no programa Fantástico, da emissora Rede Globo, em que o microfone de um dos jornalistas do canal captou uma conversa entre Suzane e seu advogado, na qual era orientada a chorar durante a entrevista que concederia e a mesma dizia que não conseguiria.

Cumprir lembrar que Suzane ficou presa de 2002 a junho de 2005, em que foi concedida a sua liberdade provisória por decisão do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no dia seguinte a entrevista dada ao programa Fantástico, foi presa preventivamente, sem que nenhum fato novo tivesse ocorrido.

Segundo Schreiber, a repercussão da opinião pública com relação ao desvendamento pelos jornalistas da “farsa” engendrada pela ré e por seu advogado foi a causa da decretação da prisão cautelar, isso porquanto a reportagem foi objeto na promoção ministerial que postulou a

---

<sup>93</sup>**EMENTA:** HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. 1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. Ajustada a prisão preventiva à lei, no que tange aos seus pressupostos e motivos, e à Constituição Federal, quanto à sua fundamentação, é de rigor a sua preservação. 4. Em sede de prisão preventiva, deve-se prestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo. 5. Ordem denegada, cassando a liminar deferida.

BRASIL: HC 58813-SP. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633816&num\\_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633816&num_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF). Acesso em 20 de maio de 2024.

prisão.<sup>94</sup>

Necessário mencionar que, embora na decisão da decretação da custódia cautelar o respectivo magistrado tenha se utilizado de fundamentos complementares para acolher o pedido do *parquet*: como o fato da liberdade de Suzane ser considerado um risco a vida de seu irmão Andréas, que testemunharia em seu julgamento, a reportagem exibida no fantástico, no dia anterior, também foi objeto que compôs as razões da decisão. Isso porque, a entrevista foi considerada como uma tentativa de criação de fatos novos que poderiam modificar o curso do processo criminal e acabar por violar o direito dos jurados de julgar levando em consideração somente as provas contidas nos autos processuais. (SCHREIBER, 2008, p. 206).

Nessa perspectiva,

ironicamente, em um ambiente e campanha midiática pela condenação da ré, o juiz invocou a necessidade de preservar os jurados contra investidas da ré, para decretar sua prisão (como se a ré não pudesse, legitimamente, quando viesse a ser interrogada no Tribunal do Júri, chorar, assumir comportamento infantilizado e se mostrar fragilizada para tentar sensibilizar os jurados).<sup>95</sup>

O poder da influência midiática é tamanho que a combinação entre os sentimentos de injustiça, insegurança e ânsia pela garantia da punição de Suzane, tidos pela sociedade, foram capazes de influenciar o processo decisório da decretação da medida cautelar em face da ré. O clamor público gerado pela atuação massiva e sensacionalista dos veículos de comunicação, foi, nessa perspectiva, elementar na imposição da custódia cautelar.

Em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a prisão de Suzane foi

---

<sup>94</sup>“(…) A acusada, na data de ontem, concedeu à TV Globo, no Fantástico, uma longa entrevista, que tentou convencer os milhões de telespectadores de que se trata de uma pessoa frágil, solitária e beirando uma alienação quase esquizofrênica da realidade. Todavia, no curso da entrevista, acabaram a acusada e a trupe que a acolhe, por cometer incontinências verbais graves, que desnudam uma farsa canhestra, que tinha por único objetivo montar um engodo, uma encenação, com alguma pretensão de amenizar a situação jurídica da ré por ocasião do julgamento. Contudo, o que poderia ter sido um folhetim guarda contornos de extrema gravidade. A ré, em liberdade, mantém um comportamento indisfarçadamente arrogante, em que pretendia ilaquear a boa-fé dos quantos a viam desfilar um comportamento bizarro a uma equipe de reportagens. No momento em que percebe sua farsa ruir, as derradeiras esperanças de atenuar a reprovabilidade social de sua conduta foram por terra e ela, mais do que ninguém, sabe que cativou ainda mais a repulsa do senso médio comum. Em outras palavras: nada mais existe a prendê-la ao processo; o joguete que pretendeu fazer, acostada por um grupo de advogados que desastrosamente lhe expuseram tal como é, esvaziou seu significado e deu a ela a alternativa única que resta: a fuga, fortemente estimulada com a aproximação do julgamento, do qual já se encontra intimada.” SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. 2008. Ed. Renovar. P. 205.

<sup>95</sup>SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. 2008. Ed. Renovar. P. 206.

mantida, apesar de ter sido afirmado que a liberdade da ré não constituiria ameaça à vida de seu irmão mais novo.

No Superior Tribunal de Justiça, apesar de não ter prevalecido o entendimento de concessão da ordem ao *Habeas Corpus* impetrado em favor da Ré, o então Ministro Nilson Naves se utilizou de alguns argumentos contrários à denegação da ordem. Primeiramente, cumpre observar que em maio de 2006, ele concedeu a liminar pleiteada para que fosse assegurada a Suzane o direito à prisão domiciliar.<sup>96</sup>

Ademais, afirmou que, quando concedeu a liminar, já poderia ser percebido, antecipadamente, que concederia a ordem ao *Habeas Corpus* futuramente. Utilizou, para tanto, quatro fundamentos, quais sejam: (i) garantia da autoridade de decisão anterior do STJ; (ii) excesso de tempo; (iii) desnecessidade da medida cautelar (repetida); e (iv) falta de efetiva fundamentação.

Quanto à garantia da autoridade e ao excesso de tempo, estes argumentos se deram porquanto o STJ já havia revogado prisão preventiva contra a mesma ré (HC 41182 - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Rel. para acórdão Ministro Nilson Naves - Sexta Turma. DJ setembro de 2005 - maioria), em que um dos fundamentos foi quanto ao fato da prisão provisória ter se dado por mais tempo do que o determinado por lei.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup>“Concedo, então, a liminar não com o objetivo de devolver à paciente a plena liberdade, mas com a finalidade, temporariamente, de lhe assegurar o benefício da prisão domiciliar. Oficie-se ao Juiz do processo para que, imediatamente (no máximo, em 24 horas), tome providências nesse sentido, devendo avaliar a necessidade de vigilância policial, exercida sempre com discricção e sem constrangimento à paciente e às pessoas que com ela estiverem. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 5 dias, oferecer parecer. Determino que os impetrantes juntem cópia do acórdão do Tribunal de Justiça paulista (HC-957.335.3/3-00).”  
Brasil. HC 957.355. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633816&num\\_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633816&num_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF). Acesso em: 22 de maio de 2024.

<sup>97</sup>**EMENTA:** Prisão preventiva (revogação). Efeito extensivo (cabimento) Fundamentação (falta). Identidade de situações. 1. Quando a situação processual do co-réu que pede extensão da ordem é idêntica à do paciente que obteve a revogação da prisão preventiva contra ambos decretada com base em motivos outros que não de caráter exclusivamente pessoal, há de se estender a ordem já concedida. 2. Tratando-se de preventiva com os mesmos fundamentos – e insuficientes – a justificar prisão cautelar imposta a todos os co-réus, a revogação da prisão deve também abranger a todos. 3. A decisão do recurso interposto por um dos réus aproveitará aos outros (Cód. de Pr. Penal, art. 580). 4. Caso, também, em que não mais se justifica, pelo excesso de tempo, prisão de cunho provisório. 5. Pedido de extensão deferido para se revogar a prisão dos co-réus.  
BRASIL. HC 41182. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=562622&num\\_registro=200500104792&data=20050905&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=562622&num_registro=200500104792&data=20050905&formato=PDF). Acesso em: 23 de maio de 2024.

A repetição da mesma prisão, em um mesmo processo, no entendimento de Nilson Naves, era capaz de colocar em risco a autoridade da primitiva decisão da Corte, ou até a própria competência do Tribunal, o que seria algo inadmissível.

O ex-Ministro explicitou no julgamento que a decretação de prisão preventiva de Suzane não era necessária, assim como a que havia sido decretada anteriormente, pela inexistência, nos autos judiciais de origem, de “indicação de qualquer elemento (elemento concreto, palpável, efetivo, enfim, elemento de convicção) tendente a pôr em risco (em perigo, em xeque) a ordem pública, ou a ordem econômica, ou a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal. Tanto que, repetida a prisão, Suzane se apresentou ao Distrito Policial.”<sup>98</sup>

Quanto ao último argumento, Nilson Naves evidenciou a carência de fundamentação no decreto da prisão preventiva de 10 de abril de 2006, tal qual o precedente decreto preventivo de 19 de novembro de 2002.

Em contrapartida, os demais votos aderiram ao entendimento do ex-Ministro Relator para o Acórdão, Hamilton Carvalhido, de denegação da ordem do *Habeas Corpus*. O voto que inaugurou a divergência de percepção teve como escopo o prestígio da avaliação realizada pelo juiz monocrático dos fundamentos da medida cautelar. No entanto, o voto do Ministro Paulo Medina, justificou a manutenção da prisão preventiva na necessidade de atender os anseios públicos (SCHREIBER, 2008, p. 207).

O ex-Ministro Medina começou o seu voto discordando do voto do ex-Ministro Nilson Naves, no sentido de que o fato examinado era diferente do fato examinado anteriormente, não havendo que se falar na decisão anterior proferida por aquele Tribunal em 2005:

(..) hoje, fala-se também em clamor público. Fala-se com dois outros argumentos inteiramente novos. Então, são visões diferentes. O clamor público de hoje não é o mesmo de ontem. A ordem pública de hoje não é a de ontem. A ordem pública que está estabilizada ou não depois da decisão anterior, pelos novos contatos, pela publicidade das entrevistas, pela dificuldade das relações entre os juízos, pela ameaça

---

<sup>98</sup>Brasil. HC N° 957.355. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633816&num\\_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633816&num_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF). Acesso em: 22 de maio de 2024.

que se noticia e pela viabilidade da possibilidade da fuga.<sup>99</sup>

Ademais, em continuidade, afirmou que era um processo diferente dos demais e que poderia ser um caso paradigma, pois “a publicidade existente em torno do caso, a publicidade abusiva em torno do caso e a força da comunicação estão a exigir de cada um de nós reflexão maior, mais consciente, mais firme.”<sup>100</sup>

Ainda foi evidenciado o fato de que no confronto entre a consciência e a lei, ele era favorável à consciência e, às vésperas de um julgamento de um crime bárbaro - como o do caso concreto - era importante a reação dos “ventos de impunidade” do corpo social. Afirmou, ainda, que um juiz não está alheio aos acontecimentos que lhes circundam, “ele participa da insatisfação, ele participa do inconformismo, ele participa da renovação de consciência.”

Oportuno destacar que os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, co-réus no processo, também haviam sido presos em razão de uma entrevista concedida a Jovem Pan, em que além de terem confessado o crime, expuseram a riqueza dos detalhes do mesmo e, ainda tentaram justificar o ocorrido, criticando a forma como a que os pais de Suzane a criavam. O judiciário considerou que os acusados além de falarem com desumanidade sobre os fatos, estavam fazendo apologia do crime praticado. (SCHREIBER, 2008, p.209).

Por fim, a motivação contida na sentença proferida pelo então juiz presidente do 1º Tribunal do Júri do Fórum Barra Funda, Alberto Anderson Filho, invocou o “clamor público” dentre as razões que o fizeram aplicar a pena acima do mínimo legal, panorama que não se encontra previsto no Código Penal.

#### **6.1.4 O Caso Henry Borel**

Na data de 06 de maio de 2021, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva de Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida, no curso do processo em que a ré estava

---

<sup>99</sup>Brasil. HC N° 957.355. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633816&num\\_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633816&num_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF). Acesso em: 22 de maio de 2024.

<sup>100</sup>Idem.

sendo acusada pela suposta prática de homicídio qualificado praticado mediante tortura, em desfavor do menor Henry Borel, à época, com 4 anos de idade.

Imperioso destacar o seguinte trecho da decisão:

(...) nesse passo, cumpre destacar que os fatos relatados na denúncia causaram forte clamor público, que beirou o furor popular, contra os indigitados autores, o que, por si só, aponta para o manifesto abalo da ordem pública.<sup>101</sup>

Nesse sentido, nota-se que a custódia da ré se fazia necessária à garantia da ordem pública, sob o fundamento de que o episódio envolvendo os denunciados e, o menor Henry, gerou “forte clamor público”, beirando o “furor popular”.

Cumpre destacar que em 04 de abril de 2022, em sede de primeira instância, à prisão preventiva de Monique Medeiros foi substituída por monitoração eletrônica, de acordo com o autorizado pelo art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal. Todavia, após recurso do Ministério Público, a prisão foi restabelecida.<sup>102</sup>

Sequencialmente, em julho de 2022, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 753.765/RJ perante o Superior Tribunal de Justiça, em favor de Monique Medeiros, com pedido liminar de revogação da custódia cautelar, tendo sido indeferido pelo Ministro Humberto Martins.<sup>103</sup>

Diante de tal negativa, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 218.287/RJ, perante o Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o qual negou seguimento ao *writ*, sob o argumento de que a prisão preventiva de Monique se justificava “diante da gravidade concreta dos delitos praticados como também visando a garantir a aplicação da pena e a conveniência da instrução criminal”.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup>BRASIL. **ARE** **Nº** **1441912/RJ.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359454500&ext=.pdf>. Acesso em: 15/06/2024.

<sup>102</sup> Idem.

<sup>103</sup>BRASIL. **HC** **Nº** **753.765.** Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=158350575&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202202045649&data=20220707&formato=PDF](https://portal.stf.jus.br/processos/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=158350575&tipo_documento=documento&num_registro=202202045649&data=20220707&formato=PDF). Acesso em: 15/06/2024.

<sup>104</sup>BRASIL. **HC** **Nº** **218.287/RJ.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352909642&ext=.pdf>. Acesso em: 15/06/2024.

Entretanto, um mês depois, em decisão monocrática proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, foi concedida a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, com a permissão de que Monique Medeiros respondesse ao processo em liberdade, utilizando-se, para tanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 590.190/SC:

(...) a imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida.<sup>105</sup>

Ademais, o Ministro evidenciou na decisão que, segundo a jurisprudência do STJ, “não se pode decretar a prisão preventiva baseada apenas na gravidade genérica do delito, no clamor público, na comoção social, sem a descrição de circunstâncias concretas que justifiquem a medida”.<sup>106</sup>

Continuou asseverando que a análise do cabimento da prisão preventiva da Paciente deveria ser realizada “despida de qualquer influência do clamor público”, isto é, deveria ser aferida a existência concreta de circunstâncias que demonstrassem “a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*”.<sup>107</sup>

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs Agravo Regimental para declarar-se ilegal a decisão agravada e, assim, restabelecer-se a custódia cautelar da agravada. Entretanto, por unanimidade, foi negado provimento ao referido recurso.<sup>108</sup>

Leniel Borel de Almeida, na qualidade de assistente de acusação, interpôs, então, Recurso Extraordinário, com alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVII e LIV

---

<sup>105</sup>BRASIL. HC N° 753.765. Disponível em: [processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=162253666&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202202045649&data=20220829&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162253666&tipo_documento=documento&num_registro=202202045649&data=20220829&formato=PDF). Acesso em: 15/06/2024.

<sup>106</sup> Idem.

<sup>107</sup> Idem.

<sup>108</sup>BRASIL. AgRg NO HC N° 753765-RJ (2022/0204564-9). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=166211715&registro\\_numero=202202045649&peticao\\_numero=202200779521&publicacao\\_data=20220930&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166211715&registro_numero=202202045649&peticao_numero=202200779521&publicacao_data=20220930&formato=PDF). Acesso em 16/06/2024.

Constituição Federal. O Ministro Gilmar Mendes, nesse contexto, se manifestou da seguinte maneira:

“Diante disso, restando ainda contemporânea os requisitos da prisão preventiva da paciente e não havendo modificação de estado fático mas sim demonstração de novos motivos ensejadores, requer-se que esse Colendo Supremo Tribunal Federal reconheça as ofensas aos dispositivos constitucionais mencionados, reestabelecendo a prisão preventiva de MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA.”<sup>109</sup>

Faz-se necessário evidenciar que o Vice-Presidente do STJ não admitiu o citado RE, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 208 do STF, Leniel Borel não possuía legitimidade para interpor Recurso Extraordinário contra decisão concessiva de *habeas corpus* por ser assistente de acusação.

Diante disso, Leniel Borel de Almeida interpôs Agravo em Recurso Especial, reiterando os pedidos e argumentos deduzidos no Recurso Extraordinário e alegando o acerto da decisão do Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada no HC 218.287/RJ.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, curiosamente, deu provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário nº 1141912/RJ para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão do TJRJ que decretou a prisão preventiva de Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida, enfatizando que “o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teve o cuidado de apontar, nos autos, elementos concretos que apontam para a gravidade, em tese, das circunstâncias e da forma de cometimento do delito.”

Importa lembrar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de restabelecimento da prisão preventiva de Monique, se valeu da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, em cuja se utilizou do clamor público para justificar o abalo da ordem pública e confirmar, assim, a necessidade da medida cautelar.

No presente caso, é importante desmistificar o papel que a imprensa se atribui de instituição imparcial, ou seja, de instituição comprometida à divulgação de fatos verídicos sem qualquer juízo de valor.

---

<sup>109</sup>BRASIL. ARE Nº 1441912/RJ. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359454500&ext=.pdf>. Acesso em: 15/06/2024.

O tema “Caso Henry: Após enterrar filho, mãe foi a salão de beleza na Barra da Tijuca” estampou diversos canais de comunicação à época do acontecimento. A divulgação de tal notícia durante a investigação criminal estava imbuída dos melhores propósitos de transmissão de informações imparciais ou de gerar repercussão e, dessa maneira, influenciar a percepção pública?<sup>110</sup>

Outra vez, verifica-se que o problema não está no interesse da imprensa pela apuração de crimes, mas sim nos artificios que ela utiliza para se sobressair frente a cobertura jornalística de casos criminosos.

### 6.1.5 O Caso do Motorista do Porsche

De maneira a complementar o presente estudo de casos, será averiguado um caso recente, em que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi insuficiente quanto à refutação no que tange ao fato da medida cautelar ter sido decretada utilizando-se do fundamento do “clamor social”.

O *Habeas Corpus* 911584 - SP foi impetrado em favor do empresário Fernando Sastre de Andrade Filho, relatado pela Ministra Daniela Teixeira contra decisão proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público em sede recursal, decretando a prisão preventiva do paciente.

De início, vale registrar que no dia 31 de março do ano corrente, Fernando conduzia, em velocidade acima do permitido, o automóvel que colidiu com o veículo no qual estava o motorista de aplicativo, Orinaldo da Silva Viana. Em decorrência do choque, Orinaldo veio a óbito. As informações divulgadas pela mídia foram de que Fernando fugiu do local do crime e somente se apresentou à polícia 38 horas depois do acidente.<sup>111</sup>

---

<sup>110</sup>CASO HENRY: Após enterrar filho, mãe foi a salão de beleza na Barra da Tijuca. Disponível em: <https://istoe.com.br/rj-apos-enterrar-filho-mae-de-henry-foi-a-salao-de-beleza-na-barra-da-tijuca/>. Acesso em: 16/06/2024.

<sup>111</sup>CRONOLOGIA: veja os principais pontos do caso do dono do Porsche que bateu em Sandero e matou motorista de aplicativo em SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/04/cronologia-veja-os->

Em um primeiro momento, a Polícia Civil de São Paulo pediu a prisão preventiva do condutor do Porsche, com o fundamento de que Fernando poderia subornar e ameaçar as testemunhas envolvidas no caso por ter um elevado poder aquisitivo. Todavia, tal pedido não foi acolhido pela juíza Fernanda Helena Benevides Dias, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em virtude de não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para que a prisão cautelar pudesse ser decretada. A juíza sustentou que os pedidos foram baseados apenas pela “gravidade dos fatos” e pelo “clamor público”.

No dia 05 de abril, a Polícia Civil protocolou um novo pedido de prisão preventiva por tempo indeterminado contra o empresário, sob os argumentos de risco à ordem pública, risco de obstrução da investigação e garantia da futura aplicação de pena. Em vista disso, o Ministério Público emitiu um parecer favorável à custódia cautelar, tendo sido explicitado que Fernando “teve atitude totalmente descompromissada com a vida própria, do amigo e de terceiros, colocando toda a sociedade em risco ao dirigir em péssimas condições e em alta velocidade com um carro de tamanha potência, mesmo após já ter sido punido administrativamente com a suspensão da CNH.”<sup>112</sup>

Até 25 de abril, houveram três pedidos de prisão preventiva pela Polícia Civil de São Paulo. O último pedido foi indeferido pelo juiz Roberto Zanichelli, sob a fundamentação de que a solicitação do Ministério Público era baseada apenas em temores “abstratos.”

Em acórdão datado de 24 de maio, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a medida cautelar inominada ofertada pelo Ministério Público, com liminar para que fosse atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, com a consequente decretação de prisão preventiva do condutor do Porsche.<sup>113</sup>

---

[principais-pontos-do-caso-do-dono-do-porsche-que-bateu-em-sandero-e-matou-motorista-de-aplicativo-em-sp.ghml](#). Acesso em: 28 de maio de 2024.

<sup>112</sup>POLÍCIA pede pela 2ª vez prisão de dono do Porsche que matou motorista. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-prisao-dono-porsche>. Acesso em: 01 de junho de 2024.

<sup>113</sup>**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Decretação do segredo de justiça, nos termos do art. 189, I, do CPC, em aplicação analógica, tal como ocorrido no feito principal - Pedido pela decretação da prisão preventiva do acusado Fundamentos exarados in limine, agora aprofundados Novos fatos Cláusula rebus sic stantibus Previsão contida nos arts. 312, “caput”, e 315, §1º, ambos do Código de Processo Penal Novo vídeo e documentos disponibilizados Cadeia de custódia, em princípio, observados os limites desta via e momento processual, não

Um dos argumentos utilizados para a decretação da custódia cautelar foi o de que a “periculosidade social do agente”, por atingir a “credibilidade” conferida ao sistema criminal pela sociedade, é elemento que possibilita o acautelamento da ordem pública. Para ratificar este posicionamento, a decisão se utilizou de um trecho do Manual de Processo Penal de Renato Brasileiro de Lima:

(...) a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública pode ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, e também nos casos em que o cárcere ad custodiam for necessário para acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público. Entre os adeptos dessa terceira corrente, Fernando Capez assevera que “a brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo *fumus boni iuris*, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo”. Trilhando esse raciocínio, em julgados recentes, o Ministro Gilmar Mendes tem destacado as seguintes circunstâncias principais quanto ao requisito da garantia da ordem pública: 1) a necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do paciente ou de terceiros; 2) o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; 3) associada aos dois elementos anteriores, para assegurar a

---

maculada Ausência de comprovação de fraude histórica/cronológica do vestígio Mídia fornecida por testemunha, o que escapa da restrição legal Gravação que permite a almejada busca pela verdade substancial Vítima sobrevivente, atualmente na condição de assistente de acusação, que busca a devida apenação, e, em sentido amplo, a própria justiça Art. 306, §2º, do CTB utilizado como vetor interpretativo Pressupostos - Circunstâncias que demonstram os indícios suficientes de autoria Materialidade que pode ser extraída do laudo necroscópico quanto ao ofendido falecido e internações e demais procedimentos em relação à vítima sobrevivente Perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado Histórico recente de envolvimento/acidentes Descumprimento frontal do Código de Trânsito Arts. 1º, §2º, 26, I, e 28, todos da Lei nº 9.503/97 Medida extrema adequada e necessária Precedentes do STJ e do Pretório Excelso Requisitos da segregação provisória também evidenciados pela soma das penas máximas em abstrato, nos termos do art. 313, I, do CPP Fundamentos Ordem pública que merece resguardo Gravidade concreta das condutas Risco ao trânsito, pelo apontado estado de alcoolemia, considerado pela lei como de caráter pernicioso Intensidade também decorrente do fato da ausência de ajuda às vítimas, seja no local, ou mesmo depois Periculosidade social Credibilidade do sistema de justiça como valor esperado pela sociedade Preservação da instrução criminal – Proteção ao ofendido e às testemunhas Versão da namorada do acusado que, pelo novo vídeo juntado, destoa do arcabouço probatório até então colhido, sugerindo pretensa manipulação de prova - Ampla Defesa observada, com análise atenta das teses exaradas Novos fatos que tornaram as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes Documento com histórico de risco no trânsito e boletins de ocorrência acostados após o último indeferimento da decretação da custódia provisória na origem Preclusão que, como poder/faculdade processual, não pode ser manejada, em detrimento de fatos inéditos Depoimentos, especialmente do ofendido, e laudo pericial, acostados depois da aplicação das medidas mais amenas Excepcionalidade da situação que permitem a ultrapassagem das medidas menos incisivas Inteligência dos arts. 282, I, e II, §5º, e 312, §2º, todos do Digesto Processual Penal Ausência de burla ao art. 584 CPP Indeferimentos iniciais da prisão que produziram efeitos, com escopo no princípio da não-culpa, regra do sistema Cautelar utilizada para que a insurgência, urgente, fosse enfrentada de forma mais célere Imparcialidade do parquet Ausência das hipóteses legais Necessidade de motivação, tal como determinado pelo art. 93, IX, da Carta Magna Inexistência de supressão de instância Argumentos analisados pontualmente pelo D. Juízo de origem, precipuamente quando do momento do “juízo de retratação”, pertinente ao RESE, nos termos do art. 589 do CPP - *Fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis* evidenciados Compartilhamento de provas com a Justiça Castrense Indeferimento, cujas razões jamais foram afastadas Desnecessidade, ante a instauração de procedimento próprio Providência que, caso necessário, poderá ser requerida oportunamente Afastamento Cautelar parcialmente deferida, para, ratificada a liminar em todas as suas nuances, emprestar efeito ativo ao Recurso Em Sentido Estrito, e, em consequência, decretar a prisão preventiva do denunciado, nos termos dos arts. 311/313, todos do CPP, com fulcro especial na necessidade de garantir o acautelamento da ordem pública e o resguardo da instrução criminal.

credibilidade das instituições públicas, em especial do poder judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar (...).<sup>114</sup>

Diante do fragmento exposto, observa-se que a decisão levou em consideração o fato de a prisão preventiva, com a finalidade de garantia da manutenção da ordem pública, se justificar frente a necessidade de asseveração da credibilidade das instituições públicas, sobretudo do Poder Judiciário, em crimes que provoquem clamor público.

Ao analisar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, atenta-se ao fato de a Corte não ter utilizado de sua fundamentação para contra-argumentar, efetivamente, quanto à decretação da prisão preventiva ter sido justificada pela pressão decorrente da publicidade opressiva da imprensa.

Consoante ao exposto, foram três pedidos de prisões preventivas em face do condutor do Porsche indeferidos, motivo que, por si só, demonstra a desconfiança na atuação do Poder Judiciário e, por conseguinte, na legitimidade institucional do mesmo enquanto apoio difuso.

No mais, diante de, em um primeiro momento, o pedido de custódia cautelar ter sido indeferido sob o argumento de que “clamor público” não era elemento suficiente para a concessão da medida e, posteriormente, a expressão ter sido invocada pelo Tribunal de Justiça para decretação da prisão preventiva, esperava-se mais da decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse âmbito.

## 6.2 Das Interferências Positivas

Quanto às interferências positivas da mídia nos processos decisórios, pouco se discute a respeito. De certo que, é muito menos complexo enxergar as interferências negativas, porquanto são maiores e mais perceptíveis no dia a dia. Todavia, isso não significa que não há possíveis interferências que possam ser benéficas.

---

<sup>114</sup>BRASIL. HC N° 911584 – SP. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=244718570&registro\\_numero=202401620453&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240510&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=244718570&registro_numero=202401620453&peticao_numero=&publicacao_data=20240510&formato=PDF). Acesso: 02 de junho de 2024.

Esse tópico deve ser tratado, essencialmente, no que corresponde aos crimes que envolvem indivíduos com algum tipo de influência e/ou visibilidade. Isso porque, ao ser levado em conta o fato do criminoso ou da vítima ser alguém influente, há de se analisar a relevância quanto da atuação da mídia na cobertura de casos criminosos que estariam fadados à impunidade se, porventura, esses casos ficassem fora de evidência.

À título de exemplificação, destacam-se o caso Marielle Franco e o caso Robinho. O primeiro caso diz respeito à vereadora do Partido Socialismo e Liberdade (Psol) Marielle Franco, assassinada em março de 2018, após sair de uma reunião. A proporção sobre o caso foi tamanha, que até os dias de hoje, há o questionamento “Quem mandou matar Marielle?” Depois de seis anos, a partir do acordo de delação de Ronnie Lessa, essa pergunta começou a ser respondida.<sup>115</sup>

O segundo caso é referente ao crime de estupro coletivo cometido pelo ex-jogador de futebol, Robson de Souza. No dia de 20 de março o Superior Tribunal de Justiça homologou a sentença italiana que condenou o réu à pena de nove anos de prisão. A dúvida nesse caso, seria quanto a pessoa do acusado. Se ele não tivesse algum tipo de visibilidade, teria tido tanta repercussão para que o STJ homologasse a sentença?<sup>116</sup>

O objetivo do presente enfoque é, assim, trazer uma proposta de reflexão no que concerne a interferência positiva da publicidade na cobertura jornalística de casos criminosos.

## 7 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, é importante que sejam apresentados os principais pontos do trabalho.

---

<sup>115</sup> POR QUE e quem mandou matar Marielle? PF aponta respostas. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/03/6824569-apos-seis-anos-o-inicio-do-desfecho-para-a-conclusao-das-investigacoes.html>. Acesso em: 08 de junho de 2024.

<sup>116</sup> STJ valida sentença da Itália que condenou Robinho por estupro. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20032024-STJ-valida-sentenca-da-Italia-que-condenou-Robinho-por-estupro-e-determina-imediato-inicio-da-execucao-da-pena.aspx>. Acesso em: 09 de junho de 2024.

Conforme visto ao longo da dissertação, a publicidade opressiva de fatos criminosos é um fenômeno que coloca em dúvida o fato de haver ou não hierarquia entre normas constitucionais. A colisão entre o direito à liberdade de expressão e o direito a um julgamento criminal justo é exemplo disso.

Ambos os direitos são protegidos pela atual Constituição Federal do país, razão pela qual a restrição de qualquer um deles, especialmente pelo fato de a limitação de um se dar em prol da necessidade de ser conferida proeminência ao outro, é um tema complexo.

O direito a um julgamento criminal justo é extraído do devido processo legal e, se encontra relacionado, ainda, ao princípio do juiz imparcial e ao princípio da presunção de inocência, ambos decorrentes da Constituição Federal brasileira. Em um olhar distante, esse seria um motivo plausível a justificar a sua sobreposição perante o princípio da liberdade de expressão? Tal questionamento é difícil de ser respondido.

O que o presente trabalho deixou bem claro foram dois pontos de suma importância, quais sejam: (i) não há problema no interesse jornalístico pela apuração de fatos criminosos, o contratempo está na lógica utilizada quando da cobertura de casos concretos; e (ii) os processos decisórios dos Tribunais Superiores sofrem influência midiática e, por conseguinte, pressão pública para atuarem de maneira direcionada.

É pertinente esclarecer, que o tema da presente monografia, de estudo da análise da interferência da imprensa nas decisões proferidas pelas Supremas Cortes, foi pensado de maneira motivada. Por óbvio, os Ministros compõem as mais altas instâncias do país e, portanto, possuem responsabilidades maiores do que os aplicadores do direito de primeira e de segunda instância.

Não obstante, em que pese o Poder Judiciário seja uno e indivisível, e que todos os seus funcionários sejam responsáveis pela garantia de seu adequado funcionamento, o dever de atuação que se espera dos aplicadores do direito que compõem tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, é diferente. Logicamente, há uma confiança maior na atuação dos Ministros.

Por outro lado, ficou demonstrado que tal qual os indivíduos são passíveis de sofrerem

influência dos meios de comunicação, os aplicadores do direito também são. E, por essa razão, é que o presente tema se faz tão sensível.

A análise dos casos paradigmáticos (o caso Nicolau dos Santos e o Casos Suzane Von Richthofen) comprovou que decisões são suscetíveis a serem influenciadas pela opinião pública. O obstáculo travado nesse contexto, é quando da ocorrência de flexibilização dos princípios da presunção de inocência e, assim, do direito a um julgamento criminal justo.

Para finalizar, apesar de a interferência midiática também ter seus aspectos positivos, mesmo que não tão estudados ou até intitulados como de menor importância, quando comparados as consequências negativas advindas da imprensa opressiva, faz-se necessária a adoção de medidas aptas a solucionar a colisão entre os direitos estudados. Sendo assim, a imperativa restrição da publicidade de julgamentos criminais pelo juiz do caso concreto ou pelo Tribunal *ad quem*, sobretudo quando se tratar de casos emblemáticos, é uma providência a ser adotada para a garantia de um julgamento criminal justo. Todavia, cabe enfatizar que as medidas devem ser tomadas por meio de ponderações caso a caso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. As origens do totalitarismo. **Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Ed. Companhia das letras, 2013.

BECOMING justice Blackmun’: Deconstructing Harry. The New York Times. Maio de 2005. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2005/05/08/books/review/becoming-justice-blackmun-deconstructing-harry.html>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico. Disponível em: O panóptico (usp.br). Acesso em: 04 de abril de 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 19.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 562.

BRAGA, Aline; MAIA, IANO, Flávio. **Nova lei articulada por elites empresariais e evangélicas aprofunda concentração**. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/empresario-evangelico-concentracao-midiatica/>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 de abril de 2024.

BRASIL. **Convenção Europeia dos direitos dos Homens**. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf). Acesso em 09 de abril de 2024.

BRASIL. **Declaração Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em 09 de abril de 2024.

BRASIL. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia**. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170725113835.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2024.

BRASIL. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2024.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 09 de abril de 2024.

BRASIL. **ARE Nº 1441912/RJ**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359454500&ext=.pdf>. Acesso em: 15/06/2024.

BRASIL. **HC N° 218.287/RJ.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352909642&ext=.pdf>. Acesso em: 15/06/2024.

BRASIL. **HC N° 41182.** Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=562622&num\\_registro=200500104792&data=20050905&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=562622&num_registro=200500104792&data=20050905&formato=PDF). Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL: **HC N° 58813/SP.** Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=633816&num\\_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=633816&num_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF). Acesso em 20 de maio de 2024.

BRASIL. **HC N° 753.765/RJ.** Disponível em: [processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=158350575&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202202045649&data=20220707&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=158350575&tipo_documento=documento&num_registro=202202045649&data=20220707&formato=PDF). Acesso em: 15/06/2024.

BRASIL. **HC N° 753.765/RJ.** Disponível em: [processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=162253666&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202202045649&data=20220829&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162253666&tipo_documento=documento&num_registro=202202045649&data=20220829&formato=PDF). Acesso em: 15/06/2024.

BRASIL. **AgRg no HC N° 753765 - RJ (2022/0204564-9).** Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=166211715&registro\\_numero=202202045649&peticao\\_numero=202200779521&publicacao\\_data=20220930&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166211715&registro_numero=202202045649&peticao_numero=202200779521&publicacao_data=20220930&formato=PDF). Acesso em 16/06/2024.

BRASIL. **HC N° 80717-8/SP.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78492>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. **HC N° 911584/SP.** Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=244718570&registro\\_numero=202401620453&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240510&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=244718570&registro_numero=202401620453&peticao_numero=&publicacao_data=20240510&formato=PDF). Acesso: 02 de junho de 2024.

Brasil. **HC N° 957.355/SP.** Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=633816&num\\_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=633816&num_registro=200600998520&data=20061204&formato=PDF). Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm). Acesso em: 04 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 de

abril de 2024.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo penal do espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. atual. e amp. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CASO HENRY: Após enterrar filho, mãe foi a salão de beleza na Barra da Tijuca. Disponível em: <https://istoe.com.br/rj-apos-enterrar-filho-mae-de-henry-foi-a-salao-de-beleza-na-barra-da-tijuca/>. Acesso em: 16/06/2024.

**COMMUNICATIONS, media and internet concentration in Brazil, 2019–2021**. GMIC Project – Brazil Report 2024. Disponível em: [GMIC Project-Brazil-Country Report 19032024 \(1\).pdf](#). Acesso em: 06 de abril de 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 132.

**CONSTITUIÇÃO alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais**. Consulta Jurídico, publicado em 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais/~:text=Promulgada%20em%2011%20de%20agosto,e%20o%20direito%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 de março de 2024.

**CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/ccs>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

CRONOLOGIA: veja os principais pontos do caso do dono do Porsche que bateu em Sandero e matou motorista de aplicativo em SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/04/cronologia-veja-os-principais-pontos-do-caso-do-dono-do-porsche-que-bateu-em-sandero-e-matou-motorista-de-aplicativo-em-sp.ghtml>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

ESPETACULARIZAÇÃO do processo penal. vídeo (2h10min05seg). Publicado em 2020 pelo Canal Conjur. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l6QBxHBLvM&t=45s>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

**ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto\\_roma\\_tpi.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf). Acesso em: 09 de abril de 2024.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª edição. Editora Atlas, 2015. página 117.

FONTE, F. M. **A sociedade aberta de telespectadores de telespectadores: televisionamento, opinião pública e legitimidade da jurisdição constitucional**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/17198/2/Tese - Felipe de Melo Fonte - 2016 - Completa.pdf](https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/17198/2/Tese%20-%20Felipe%20de%20Melo%20Fonte%20-%202016%20-%20Completa.pdf). Acesso em 25 abr. 2024.

GIBSON, James L. (1983), "From simplicity to complexity: The development of theory in the study of judicial behavior". *Political Behavior* 5(1):7-49.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 30.

GROFF, Paulo Vagas. **Direitos fundamentais nas constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2024.

HADDAD, Fernando. **Vivi na pele o que aprendi nos livros: um encontro com o patrimonialismo brasileiro**. Revista Piauí, São Paulo, edição nº 129, jun 2017. < <http://piaui.folha.uol.com.br/materia/vivi-na-pele-o-que-aprendi-noslivros/>>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

HOHLFELDT, Antonio. **Hipóteses contemporâneas de pesquisa em comunicação**. In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 206.

JR. Ronald J. Krotoszynski. **The Clear and Present Dangers of the Clear and Present Danger Test: Schenck and Abrams Revisited**. 2019. Disponível em: [https://scholarship.law.ua.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/fac\\_articles/article/1251/&path\\_info=Krotoszynski\\_2019\\_The\\_Clear\\_and\\_Present\\_Dangers\\_of\\_the\\_Clear\\_and\\_Present\\_Danger\\_Test.pdf](https://scholarship.law.ua.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/fac_articles/article/1251/&path_info=Krotoszynski_2019_The_Clear_and_Present_Dangers_of_the_Clear_and_Present_Danger_Test.pdf). Acesso em: 02 de abril de 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Ed Saraiva, 2017. P 137.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 778.

MENEZES I. **As origens e a importância do conceito de opinião pública na filosofia de Jürgen Habermas**. Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 1-6, janeiro-dezembro. 2022. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/39905/27796>. Acesso em 25 abr. 2024.

MESQUITA, Gil Ferreira. **O devido processo legal em seu sentido material: breves considerações**. Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92748/Mesquita\\_Gil.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92748/Mesquita_Gil.pdf). Acesso em 10 de abril de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Página 505. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PODER 360. **STF é aprovado por 17% dos brasileiros, diz Genial/Quaest. Poder 360**. 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-e-aprovado-por-17-dos-brasileiros-diz-genial-quaest/>. Acesso em 25 abr. 2024.

POLÍCIA pede pela 2ª vez prisão de dono do Porsche que matou motorista. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-prisao-dono-porsche>. Acesso em: 01 de junho

de 2024.

POR prever suspensão de direitos, Weimar facilitou ascensão de ditadura de Hitler. Consultor jurídico, publicado em 08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/prever-suspensao-direitos-weimar-facilitou-ascensao-hitler/>. Acesso em: 30 de março de 2024.

POR QUE e quem mandou matar Marielle? PF aponta respostas. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/03/6824569-apos-seis-anos-o-inicio-do-desfecho-para-a-conclusao-das-investigacoes.html>. Acesso em: 08 de junho de 2024.

POST-SCRIPTUM sobre as sociedades de controle. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81001/mod\\_resource/content/1/TC\\_Post\\_scriptum\\_sobre\\_as\\_sociedades\\_de\\_controle.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81001/mod_resource/content/1/TC_Post_scriptum_sobre_as_sociedades_de_controle.pdf). Acesso em 12 de abril de 2024.

PRESSÃO social e mídia nos tribunais superiores - V DIPSIN - 17/10/2019. vídeo (2h25min55seg). Publicado pelo canal Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP USP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E77oKE8dWeY>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

RONNELL, A. J. (2012).U.S. **Supreme Court Justices and Press** Access. Rev. 1791. Disponível em: <http://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol2012/iss6/4>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SANGUINÉ, Odone. **A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva**. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, Nota Dez, n. 10.

SANTOS, Rafaela Viera. **Análise de processos de framing na cobertura jornalística de escândalos bancários - O caso do BES, Lehman Brothers, HSBC**. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/108917/2/231622.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2024.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. 2008. Ed. Renovar.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, V. A. da. (2013). **Deciding without deliberating**. *International journal of constitutional law*. p 557.

SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. **Efeitos da globalização e da sociedade em rede via Internet na formação de identidades contemporâneas**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 24, n. 4, p. 42-51, Dec. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932004000400006>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

STJ valida sentença da Itália que condenou Robinho por estupro. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20032024-STJ-valida-sentenca-da-Italia-que-condenou-Robinho-por-estupro-e-determina-imediato-inicio-da-execucao-da-pena.aspx>. Acesso em: 09 de junho de 2024.

**TEORIA do Poder Constituinte Sieyés.** Jus Brasil, publicado em 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-poder-constituente-de-sieyes/300114866>. Acesso em: 31 de março de 2024.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.20.